

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**PROTEÇÃO FÁTICA À NACIONALIDADE: UM ESTUDO COMPARATIVO
ENTRE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA *CORTE SUPREMA
DI CASSAZIONE ITALIANA***

CLARICE BAPTISTA DA CRUZ NUNES

Rio de Janeiro

2024

CLARICE BAPTISTA DA CRUZ NUNES

**PROTEÇÃO FÁTICA À NACIONALIDADE: UM ESTUDO COMPARATIVO
ENTRE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA *CORTE SUPREMA
DI CASSAZIONE ITALIANA***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia.**

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

N972p Nunes, Clarice Baptista da Cruz
Proteção Fática à Nacionalidade: um estudo comparativo entre decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Suprema di Cassazione italiana / Clarice Baptista da Cruz Nunes. -- Rio de Janeiro, 2024.
75 f.

Orientadora: Eleonora Mesquita Ceia.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Nacionalidade. 2. Naturalização . 3. Brasil. 4. Itália. 5. Cidadania. I. Ceia, Eleonora Mesquita, orient. II. Título.

CLARICE BAPTISTA DA CRUZ NUNES

**PROTEÇÃO FÁTICA À NACIONALIDADE: UM ESTUDO COMPARATIVO
ENTRE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA *CORTE SUPREMA
DI CASSAZIONE ITALIANA***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia**

Data de aprovação: 01/07/2024

Banca Examinadora:

Orientadora - Eleonora Mesquita Ceia

Membro da Banca - Elizabeth Goraieb

Membro da Banca - Pedro Teixeira Pinos Greco

Rio de Janeiro

2024

Dedico à Ida, imigrante e mãe solo dos filhos que trouxe consigo para o Brasil. Uma das razões pelas quais posso existir neste mundo é a rebeldia de uma mulher forte que, quando a distância ainda não era amenizada, precisou permanecer longe de casa e se refazer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, ao universo, às energias, ao acaso, ao meu anjo da guarda e a tudo que não posso explicar.

Agradeço a minha mãe, pelo suporte, amor e cuidado ao longo de toda a minha vida, ao meu pai, por me fazer sentir sua presença no meu coração, embora não possa mais senti-la no plano físico, a minha irmã Rachel, por me inspirar, me incentivar tanto e acreditar em mim, aos meus irmãozinhos Nicole e Felipe, por serem esperança e grande parte da razão pela qual pretendo não parar de caminhar tão cedo. Que um dia possamos estar juntos, quando quisermos, em algum lugar deste mundo.

Agradeço à Professora Eleonora pela orientação e, também, por me tranquilizar ao longo do processo, respondendo as minhas dúvidas e inquietações com um tato cuidadoso, paciente e tão gentil.

Agradeço à Raffaella, pela irmandade que me acompanha nesta vida antes mesmo de eu saber meu próprio nome e à Isabella e Luísa, pela amizade que ultrapassa vocações, distância, rotina e rupturas.

À Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, aos Professores, ao ensino público e a todos que me ajudaram a chegar e a me manter nesse lugar, agradeço profundamente. Não posso deixar de mencionar que pude ver, com frequência, onde meu avô, Zito Baptista Filho, trabalhou, durante décadas, para a Rádio MEC. Sua energia nos arredores tornou tudo ainda mais especial.

Finalizo agradecendo àqueles que floream os últimos anos, dividindo anseios, estudos, conjecturas pré-provas e muitas risadas. Islaissa, minha primeira amiga, sou grata demais por ter encontrado você. Ana Raquel e Raquel, as “Raquéis”, obrigada pela amizade e pelo companheirismo. Camilla, a maior fã da varandinha da faculdade, obrigada pela leveza, confidências e bons momentos. Fernanda, João Gabriel, Maria Clara, Milena, Tainara e Thaís, ou “a nata da FND”: nosso grupinho vai ficar para sempre marcado no meu coração como um dos presentes mais bonitos que a Nacional me deu.

A verdadeira universalidade respeita as singularidades locais. Todos entram com sua parte, compondo a vasta sinfonia da cultura. Ela é feita de contrastes, que não são contrários, mas complementares.

ARIANO SUASSUNA

RESUMO

O presente trabalho foi construído com o objetivo de analisar a proteção ao direito fundamental à nacionalidade, por meio de um estudo comparativo entre os cenários do Brasil e da Itália. Nessa esteira, são observados os critérios e alterações legislativas em cada Estado, bem como a aplicabilidade prática da lei, por meio de julgados da *Corte Suprema di Cassazione*, na Itália, e do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, em casos de ampla repercussão. Por fim, são observados os reflexos dessas decisões e realizadas considerações em torno das semelhanças e divergências, de modo a observar os possíveis paradigmas que superam as diferenças nos textos normativos.

Palavras-Chave: Nacionalidade; Naturalização; *Jus Sanguinis*; *Jus Solis*; Brasil; Itália

ABSTRACT

The present work was built with the goal of analyzing the protection of the fundamental right to nationality, through a comparative study between the scenarios of Brazil and Italy. In this wake, the criteria and legislative changes in each state are observed, as well as the practical applicability of the law, through judgments of the Supreme Court of Cassazione in Italy and the Supreme Court in Brazil, in cases of wide repercussions. Finally, the reflexes of these decisions are observed and considerations about the similarities and divergences are made, in order to observe the possible paradigms that overcome the differences in the normative texts.

Key Words: Nationality; Naturalization; *Jus Sanguinis*; *Jus Solis*; Brazil; Italy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - NACIONALIDADE NO BRASIL E NA ITÁLIA.....	14
1.1 Nacionalidade Brasileira ao longo da História.....	14
1.2 Nacionalidade Brasileira na atualidade.....	21
1.3 Nacionalidade Italiana.....	25
1.4 O Atual “Disegno di Legge”, do Senador Roberto Menia.....	28
CAPÍTULO 2: NACIONALIDADE NO JUDICIÁRIO ITALIANO. GRANDE NATURALIZAÇÃO.....	32
2.1 Os Tribunais Superiores no Judiciário Italiano.....	32
2.2 O Imbróglio no Judiciário Italiano relativo à “Grande Naturalização Brasileira” ...	33
2.3 A Decisão da <i>Corte Suprema di Cassazione</i>	35
CAPÍTULO 3: NACIONALIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. O MANDADO DE SEGURANÇA DE CLÁUDIA SOBRAL.....	47
3.1 O Mandado de Segurança nº 33.864/16, que confirmou a perda da nacionalidade brasileira.....	47
3.2 O Voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso e o conceito de reserva mental à nacionalidade.....	49
3.3 Os votos vencidos dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.....	51
3.4 A interpretação do Ministro Alexandre de Moraes.....	53
3.5 A alteração na CRFB/88, em decorrência do enredo de Cláudia Sobral: o debate prévio à Emenda Constitucional nº 131, de 2023, contextualizado a ambos os casos comparados.....	56
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

A nacionalidade é conceituada como vínculo jurídico-político ou sociológico existente entre o indivíduo e o Estado.¹ Nas palavras de Francisco Rezek², trata-se de “um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”. Sobre esse tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 15, I, que é um direito de todos os indivíduos. Esse exercício, no entanto, não se concretiza conforme norma comum que disponha sobre uma estrutura sistemática única. Ou seja, não há um conjunto restrito de critérios entre os Estados signatários. Importante ressaltar que o documento possui a natureza *soft law*, o que significa que seu caráter não é vinculante, mas recomendatório. O direito à nacionalidade está também disposto no art. 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 1992, com natureza supralegal³.

O conceito de nacionalidade se expande e possui uma bifurcação no que tange a sua forma de anexo ao indivíduo: originária ou derivada. No primeiro caso, a nacionalidade se constitui de modo involuntário. Ela, simplesmente, acontece. Ocorre de maneira estritamente atada à existência de um determinado ser humano, respeitados os requisitos que emolduram essa ligação em cada Estado, como local do nascimento (*jus soli*) ou vínculo consanguíneo (*jus sanguinis*). Justamente por estar conectada ao existir do indivíduo, se fixa a ele de modo a atribuí-lo a característica de cidadão nato. No segundo caso, o que conduz a aquisição da nacionalidade são os atos do sujeito, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento do país o qual se almeja o vínculo, e a sua vontade. Nessa esteira, o cidadão que detém a nacionalidade derivada é o chamado naturalizado.⁴

Há ainda um possível terceiro caso que não se enquadra nas hipóteses supramencionadas e é o que Paulo Henrique Gonçalves Portela chama de “nacionalização

¹ TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita, v. 2, n. 1, p. 131-167, 2014. p. 1.

² REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 138

³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

⁴ *Ibidem*, p. 140.

unilateral”. Essa definição estaria de acordo com a Constituição Brasileira de 1891, que naturalizou os estrangeiros aqui residentes em 15 de novembro de 1889, no momento conhecido como “Grande Naturalização”, silentes no prazo de 6 meses após a sua entrada em vigor, com base no art. 69, §4^o.

Inicialmente, concebe-se que os critérios para a atribuição da nacionalidade são diversos e cada Estado possui autonomia para determiná-los. Nessa esteira, o trabalho é dividido em três capítulos, sendo o primeiro deles responsável por observar os requisitos para composição da nacionalidade originária e derivada, nos cenários brasileiro e italiano, bem como as hipóteses de rompimento, em cada ordenamento. Esse confronto serve como base para a compreensão sobre a aplicabilidade e interpretação da legislação em contexto judiciário, onde são encontrados os cenários fáticos apresentados em seguida.

No segundo capítulo, é analisada a conformidade entre a alegada naturalização dos imigrantes italianos residentes no Brasil, no final do século XIX, período marcado pela Grande Naturalização e a hipótese da perda da nacionalidade italiana pautada pela obtenção de nacionalidade estrangeira. Nesse sentido, são observadas as controvérsias em torno dessa tese e a interpretação realizada sobre o tema pela *Corte Suprema di Cassazione*, em 2022. A temática da perda da nacionalidade no âmbito judicial italiano, por brasileiros, depreende, ainda nesse espaço, a explicação sobre a função da Corte, o entendimento externado na decisão reformada e os pontos levados em consideração pelo Tribunal Superior, ao longo do seu entendimento final.

No terceiro capítulo, a perda da nacionalidade é analisada no judiciário interno brasileiro, com base no acórdão proveniente do Mandado de Segurança impetrado por Cláudia Sobral, contra a decisão administrativa que havia declarado a perda da sua nacionalidade brasileira, em decorrência da prévia naturalização norte-americana. Após a análise dos pontos que compõem a confirmação da ruptura do vínculo originário com o Estado brasileiro, são observados os impactos do caso para a criação da PEC responsável pela Emenda Constitucional n° 131, de 2023.

⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. ed. Bahia: Jus Podivm, 2017. p. 265.

Dessa forma, por fim, busca-se compreender, de forma ampla, a proteção fática conferida ao direito à nacionalidade, não apenas pelo viés positivo dos ordenamentos de cada Estado, mas também prático interpretativo das leis, em sede judicial. São realizadas, assim, comparações entre os contextos e as decisões, de modo a observar os pontos de valor em comum, bem como o fluxo atual, crescente ou decrescente, de resguardo desse direito fundamental, nos dois Estados.

A metodologia utilizada neste trabalho é indutiva, com base numa análise comparativa dos contextos do Brasil e da Itália. Busca-se, com base na observação dos fatos expostos, a derivação de formulações. Por fim, o trabalho se sustenta, essencialmente, em pesquisa documental, revisão bibliográfica e de julgados, verificando os textos normativos de ambos os Estados, diversos artigos, doutrinas, bem como a aplicabilidade das leis em situações fáticas examinadas pelos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO 1 - NACIONALIDADE NO BRASIL E NA ITÁLIA

1.1 Nacionalidade Brasileira ao longo da História

Os requisitos para a fixação e ruptura da nacionalidade brasileira passaram por algumas modificações, ao longo da História. É possível visualizar essas mudanças numa análise sobre as diferentes Constituições já em vigor no país, observando os momentos de cada vigência e o modo como foram expostas as características que compõem esse vínculo nos diferentes textos.

No Período Imperial, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, foi a primeira a dispor sobre a nacionalidade brasileira, vínculo com o Estado que, em 1822, se tornara independente de Portugal. Trata-se de uma Carta Magna que sucedeu à dissolução da Assembleia Constituinte, em 1823, terminando por ser outorgada, no ano seguinte, por D. Pedro I⁶.

Lê-se, ao longo do art. 6º do texto constitucional da época, quem eram os cidadãos brasileiros. O primeiro inciso designa o caráter originário da nacionalidade brasileira, com base no critério do local do nascimento, o chamado *jus solis*. Há, ainda nesse inciso, menção de indistinção aos “ingênuos e libertos”, numa conjuntura que recorda a imensurável mancha da escravidão. Os incisos II e III, em contrapartida, atribuem à ascendência, o denominado *jus sanguinis*, a declaração da nacionalidade⁷. Lê-se como cidadãos brasileiros, à época, também:

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalização⁸.

⁶ SILVA, Eduardo Pereira Da. **Considerações sobre a primeira Constituição imperial brasileira de 1824 e a criação poética de Machado de Assis**. Iberic@l. v. 18. 2020 p. 254.

⁷ MIALHE, Jorge Luís. **A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: *jus soli* e *jus sanguinis* em perspectiva histórica**. Revista Videre, v. 10, n. 20, p. 224-244, 2018. p. 226.

⁸ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 23 mar. 2024.

Na mesma lógica de atribuição, os Estados possuem autonomia para determinar as hipóteses de perda da nacionalidade. A ruptura do vínculo com o Estado, portanto, também ocorre em situações pré-estabelecidas pelo texto constitucional. Na Constituição de 1824, foram expostas as primeiras circunstâncias responsáveis pelo corte do vínculo com o Brasil. Na Carta Magna da época, lia-se como causas, no art. 7º, a naturalização em país estrangeiro, a aceitação de Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro sem licença do Imperador e o banimento por Sentença”⁹.

No período seguinte, com o advento da República no Brasil, em 1889, surge a necessidade de criação de uma nova Constituição que retratasse o fim da monarquia. Foi, então, realizada sob a influência do modelo norte-americano, emoldurando-se de forma Federalista. Trata-se da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891.

Essa opção desmantelou qualquer possibilidade de existência de um poder Central Forte. Isto é explicitado no § 2º do artigo 65, onde se estabelece que os Estados podem atuar em qualquer direito, desde que não sejam os mesmos defesos por cláusulas expressa ou implicitamente contidas na Constituição. Isso representa uma liberdade de atuação muito grande, pois só a Magna Carta seria superior hierarquicamente à legislação estadual¹⁰.

O tema da nacionalidade foi desenvolvido ao longo do seu art. 69, em que se lê, no inciso I, que são reconhecidos cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, mesmo os de pai estrangeiro, desde que o genitor não residisse no país à serviço de sua nação. No inciso seguinte, lia-se “os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República”¹¹. Já no terceiro, “os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se”. Todos, embora adequados às realidades específicas temporais, como se observa, por exemplo, pela menção à República, apresentam o conteúdo da nacionalidade de forma semelhante à Constituição anterior.

⁹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 23 mar. 2024.

¹⁰ SILVA, João Carlos Jarochinski. **Análise histórica das Constituições brasileiras**. Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, n. 10, 2011. p. 223

¹¹ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 23 mar. 2024.

Além de permanecerem as hipóteses de vinculação originária pelo critério *jus solis* no primeiro inciso e *jus sanguinis* nos dois seguintes, essa Constituição trouxe, no inciso IV do art. 69, a reafirmação do Decreto nº 58-A, de 1889, responsável por dispor que tornar-se-iam cidadãos brasileiros os estrangeiros residentes no Brasil na data de 15 de novembro de 1889, desde que não se declarassem contrários à medida, dentro do prazo de seis meses¹².

Por fim, lia-se, ainda, que seriam naturalizados os estrangeiros que possuíssem bens imóveis no Brasil e fossem casados com brasileiros ou tivessem filhos brasileiros, desde que residissem no país, salvo se manifestassem a intenção de não mudar de nacionalidade e os estrangeiros “por outro modo naturalizados”¹³.

As hipóteses de perda do vínculo entre o indivíduo e o Estado brasileiro foram dispostas, pela primeira Constituição Republicana do país, ao longo do seu art. 71, § 2º, em que se lê: “Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. §2º. Perdem-se: a) por naturalização em país estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal”¹⁴.

A terceira Constituição foi marcada pela presença de disposições acerca dos Direitos Sociais, como resultado da influência pela Constituição de Weimar, de 1919, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917 e da Revolução Constitucionalista, de 1932¹⁵. Foi promulgada em 1934 e perdurou até o ano de 1937.

Os critérios para o reconhecimento e a aquisição da nacionalidade brasileira, conforme estabelecido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, seguiram pelo princípio *jus solis* para os nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros que não estivessem a serviço do governo de seu país, e do *jus sanguinis* para filhos de brasileiros nascidos no exterior. Nesse caso, os pais precisavam estar no exterior a serviço público. Importa mencionar que, em outras situações, a nacionalidade brasileira ainda seria reconhecida, desde que o filho nascido no exterior, ao atingir a maioridade, assim optasse.

¹² BRASIL. Decreto Legislativo nº 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0058A.htm Acesso em: 23 mar. 2024.

¹³ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 23 mar. 2024.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 23 mar. 2024.

¹⁵ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 200.

Novamente, foi mencionado o fenômeno de naturalização em massa dos estrangeiros residentes no Brasil durante o advento da República. Nesse momento, entretanto, apenas de modo a reafirmar a nacionalidade aos que já a tivessem adquirido pela Constituição anterior. Além deles, foram reafirmados, também, os que obtiveram a nacionalidade em conformidade com o inciso V, do art. 69, da Constituição anterior, que trata dos estrangeiros que casados com brasileiros, que possuíssem bens imóveis no país, bem como os que tivessem filhos no Brasil. Por último, também em conformidade com a Constituição de 1891, eram incluídos brasileiros os estrangeiros por outro modo naturalizados¹⁶.

No artigo seguinte, encontram-se dispostas as razões para a perda da nacionalidade brasileira. O primeiro inciso repete a ideia da Constituição anterior, em que a perda do vínculo com o Estado se dá pela aquisição de outra nacionalidade. Nesse caso, entretanto, explicita-se que a consequência da ruptura decorre da naturalização voluntária. Lia-se, também na mesma linha da Constituição de 1891, que perdia a nacionalidade brasileira aquele que aceitasse pensão ou emprego, ou, neste novo texto, comissão, remunerados de governos estrangeiros, sem licença do Presidente da República. Por fim, a Constituição de 1934. Por fim, uma novidade em relação à Constituição que a antecedeu, foi a disposição do cancelamento da naturalização para aquele que exercesse atividade social ou política nociva ao interesse nacional. Ainda sobre esse cenário de ruptura, são asseguradas todas as defesas de garantia, num contexto em que esse cancelamento somente ocorreria após provados os fatos por via judicial¹⁷.

Ainda sobre a Constituição de 1934, é interessante notar que foi a primeira a substituir o termo “cidadania” por “nacionalidade”, em consonância ao entendimento doutrinário sobre a inexistência de equivalência entre os vocábulos.¹⁸ A nacionalidade, conforme já mencionado, representa o vínculo que liga o indivíduo ao Estado. A cidadania, nas palavras de Gilmar Mendes, se traduz no “exercício do direito de participação da vontade política do Estado e o controle da Administração, por meio, sobretudo, do voto, da ação popular e do direito de petição”¹⁹. Além desse aspecto, conforme exposto por Paul Lagarde e aludido por Jacob Dolinger, existiria uma dimensão horizontal atinente à nacionalidade, que trata do aspecto

¹⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 23 mar. de 2024

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ PINTO, Márcio Alexandre da Silva. **Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira**, 2016. p. 227.

¹⁹ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 2014.

sociológico do vínculo, traduzindo no indivíduo enquanto membro de uma comunidade²⁰. Aqui, novamente, pode-se fazer alusão ao exercício da cidadania. Ao observar a relação que o conceito de cidadania tem num universo relacional, Roberto DaMatta, em “A Casa e a Rua”, levanta o questionamento sobre o equilíbrio entre o indivíduo e as regras universais, bem como a maneira em que esse ideal é entendido, especificamente, no Brasil²¹.

E aqui temos, de saída, um problema interessante porque, se a "cidadania" tem uma história, ela é um papel social. Mas que papel social é esse que a discussão de caráter político, frequentemente moralizante e normativa, não deixa perceber? Neste sentido, é importante acentuar que as discussões em torno da noção têm sido sempre de caráter jurídico-político-moral, quando ela também comporta uma dimensão sociológica básica, já que ser cidadão (e ser indivíduo) é algo que se aprende, e é algo demarcado por expectativas de comportamento singulares. O que é deveras extraordinário aqui é o grau de institucionalização política do conceito de cidadão (e de indivíduo), que passou a ser tomado como um dado da própria natureza humana, um elemento básico e espontâneo de sua essência, e não um papel social. Ou seja: algo socialmente institucionalizado e moralmente construído²².

Importa mencionar ainda que a naturalidade também carrega um conceito diverso da nacionalidade, pois se refere tão somente ao local de nascimento do indivíduo.

A Carta Magna seguinte, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, foi fruto da dissolução do Congresso e de outorga por Getúlio Vargas. Foi marcada pelo período do Estado Novo e, entre suas principais características, encontram-se a concentração do Poder no Chefe do Executivo e a supressão dos partidos políticos²³. O documento foi apelidado de Constituição Polaca por ser resultado da influência da Constituição Polonesa, de 1935²⁴. O tema da nacionalidade foi tratado de forma semelhante ao da Constituição anterior. Destaca-se que, no que tange à perda da nacionalidade em decorrência do exercício de atividade política

²⁰LAGARDE, Paul. “**La Nationalité Française**”, p.1. apud. DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 4. ed. Renovar, 1997.

²¹ DAMATTA, Roberto. *A casa & a rua*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 46.

²² *Ibidem*.

²³ SENADO FEDERAL. *Constituições brasileiras*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em: 26 mar. 2024

²⁴ MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 201.

ou social nociva ao interesse nacional, apontou-se que essa revogação ocorreria mediante processo adequado²⁵.

No ano de 1946, em setembro, após a deposição de Getúlio Vargas, foi promulgada uma nova Constituição, fruto de uma Assembleia Constituinte instaurada em fevereiro. Nela, reafirmaram-se os direitos individuais e a liberdade política²⁶. O tema da nacionalidade foi disposto na mesma lógica das Constituições anteriores, de modo a admitir o liame na via *jus solis*, no primeiro inciso, com a mesma exceção dos filhos de estrangeiros no país, mas à serviço de seu Estado, e *jus sanguinis*, no seguinte. Uma novidade em relação à Constituição passada, nesse caso, é a necessidade de residir no Brasil, caso os genitores não estivessem no país estrangeiro à serviço do Estado brasileiro. Além disso, nessa hipótese, foi estabelecido o prazo de quatro anos para que, atingida a maioridade, fosse declarada a opção pela nacionalidade brasileira.

No que se refere à naturalização, o texto reafirmou serem considerados brasileiros aqueles que adquiriram a nacionalidade conforme os artigos 69, IV e V da Constituição de 1891²⁷. Para os portugueses que desejassem estabelecer esse vínculo com o Estado brasileiro, foi estipulado um prazo de um ano de residência no país, além da necessidade de idoneidade moral e sanidade física.

As condições para a perda da naturalização permaneceram as mesmas das constituições anteriores. Quanto ao cancelamento da naturalização, continuou possível por meio de sentença judicial, em processo definido por lei, devido à atividade nociva ao interesse nacional²⁸.

O golpe militar, em 1964, instaurou um novo regime no Brasil que rompera com o período democrático reivindicado no texto constitucional anterior. No ano de 1967, entrou em vigor uma nova Constituição, com o objetivo de institucionalizá-lo. Antes, ocorreu um conjunto de atos institucionais, sendo o primeiro deles já responsável por revogar, em grande

²⁵ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 23 mar. de 2024.

²⁶ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 202.

²⁷ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 23 mar 2024.

²⁸ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 23 mar. 2024

parte, a Constituição de 1946²⁹. Após o advento da nova Constituição, os atos institucionais continuaram como via para alterá-la. Ao todo, foram 17, regulamentados por 104 complementares, sendo o mais marcante deles o AI-5, responsável pelo fechamento do Congresso Nacional, censura nos meios de comunicação (que se estendia ao entretenimento), suspensão do *habeas corpus* para os considerados crimes políticos, entre outras medidas³⁰.

O tema da nacionalidade foi disposto ao longo do art. 140, da Constituição de 1967, a primeira a separar textualmente os brasileiros natos dos naturalizados, em diferentes incisos. A ideia para os detentores da nacionalidade originária segue a mesma da Constituição anterior. No caso dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, que não estivessem a serviço do Brasil, caso não fossem registrados em repartição brasileira competente, seria necessária a residência no Brasil, bem como a opção pela nacionalidade brasileira dentro do prazo de quatro anos, após completa a maioridade, conforme também previsto pela Constituição de 1946.

Na parte dedicada a declarar quem seriam os brasileiros naturalizados, o texto repetiu a menção aos que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, IV e V da Constituição de 1891 e especificou, também, os naturalizados pela forma que a lei estabelecesse, em que se lia:

- 1 - os nascidos no estrangeiro, que tenham sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;
- 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;
- 3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.³¹

Além disso, o parágrafo primeiro, estabeleceu como privativos dos brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal,

²⁹ PINTO, Márcio Alexandre da Silva. **Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira**, 2016. p. 235.

³⁰ SENADO FEDERAL. Constituições brasileiras. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#>. Acesso em: 26 mar. 2024.

³¹ BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 26 mar. 2024.

Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos. As situações de ruptura da nacionalidade, por outro lado, permaneceram as mesmas presentes dos textos precedentes.

Poucos anos depois, foi realizada uma Emenda que, nas palavras de Luís Roberto Barroso³², “atropelou” o texto constitucional vigente à época, sendo responsável por modificá-lo substancialmente. Trata-se da Emenda Constitucional n° 1, de 1969. Além da manutenção do AI-5, consagrou a intervenção federal nos Estados, cassou a autonomia administrativa dos municípios, restringiu o Poder Legislativo e ampliou as medidas autoritárias da Constituição de 1967³³.

Nas décadas seguintes, em decorrência dos anseios por liberdade e participação política, sobreveio a Emenda Constitucional n° 26, em 1985,³⁴ com o intuito de designar uma Assembleia Constituinte. Deu-se início à criação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

1.2 Nacionalidade Brasileira na atualidade

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em meio às reformas decorrentes das Emendas, permanece vigente. A Carta Magna atual reflete a retomada da democracia no país, resultante da luta contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo³⁵. É chamada de “Constituição Cidadã” por apresentar um escopo de garantias de direitos sociais e individuais.

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais à afirmação da dignidade de todos³⁶.

³² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 162.

³³ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Constituição da Junta Militar imposta em 1969. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=266569#> Acesso em: 28 mar. 2024.

³⁴ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 205.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 380.

³⁶ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 205.

A parte do texto constitucional que dispõe sobre a nacionalidade é o seu art. 12, e desde a sua promulgação, passou por algumas reformas. Inicialmente, lia-se, no primeiro inciso, o seguinte:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

Em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 1994, a alínea c passou pela seguinte alteração: “c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”.

Novamente alterada, em 2007, pela Emenda nº 54, de 2007, permanece:

- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Fato é que, entre as diferentes formas de reconhecimento da nacionalidade, o Brasil, no exercício de sua autonomia, dispõe seus requisitos para a verificação, em caráter originário, no art. 12 da CRFB de 1988. Majoritariamente, a nacionalidade é conferida com base no inciso I desse dispositivo, que utiliza o critério *jus solis* como base. Nessa conjuntura, todos os indivíduos nascidos no país, mesmo que filhos de pais estrangeiros, desde que seus genitores não estejam a serviço de seu país, são brasileiros natos.

Sobre o segundo inciso, que diz respeito aos brasileiros naturalizados, o artigo 12 da CRFB/88 também passou por algumas alterações. Inicialmente, nas alíneas, lia-se:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

A Emenda Constitucional nº 3, de 1994, alterou o conteúdo da alínea “b” para: “os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

O parágrafo 1º do art. 12 trata dos direitos atribuídos aos portugueses com residência permanente no Brasil. Na redação original da CRFB/88, a eles eram atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros natos, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Ocorre que, embora o parágrafo 2º do art. 12 disponha sobre a impossibilidade de a legislação estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, existem algumas hipóteses taxativas de cargos que apenas podem ser exercidos pelos primeiros. Nessa esteira, a Emenda Constitucional nº 3, de 1994, foi responsável por retirar o termo “nato” do texto original e equiparar os direitos dos portugueses residentes permanentemente no Brasil, simplesmente, aos dos brasileiros. Atualmente, lê-se: “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

Os cargos que podem ser ocupados, exclusivamente, pelos brasileiros natos estão elencados no parágrafo terceiro. São eles: a Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Senado Federal, cargos da carreira diplomática, oficial das forças armadas e Ministro do Estado de Defesa, esse último inserido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999. Além desses, apenas os brasileiros natos podem compor o Conselho da República.

Ressalta-se, ainda, que a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão são de exclusividade dos brasileiros natos e dos naturalizados há mais de 10 anos e que o exercício da gestão das atividades e estabelecimento da programação, bem como o pertencimento, direto ou indireto, de setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer a esses grupos, com base no art. 222 da CRFB/88.

Além dos cargos mencionados, outra distinção prevista na Constituição, no art. 5º, LI, está na possibilidade de extradição. É vedada a extradição, em quaisquer hipóteses, dos

brasileiros natos. No que tange aos naturalizados, a extradição é autorizada em apenas duas situações: crimes cometidos, anteriormente, à naturalização do indivíduo ou no caso de, após a naturalização, restar comprovado o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes.

A Lei nº 13.445, de 2017, conhecida como “Nova Lei de Migração”, apresenta as condições da Naturalização, ao longo da Seção II do Capítulo VI, onde estão estabelecidas as suas quatro espécies e requisitos. São elas a ordinária, a extraordinária, a especial e a provisória. A nova Lei é um importante instituto no que tange não apenas aos aspectos jurídicos, mas sociais da condição de estrangeiro. Trata-se de um marco por alterar a forma como os imigrantes eram percebidos pelo Estatuto do Estrangeiro, criado durante o período militar. Esse Estatuto, Lei nº 6815/1980, atribuía à figura externa o caráter de ameaça e tinha, em seu escopo, o objetivo de proteger a soberania nacional³⁷.

A partir da nova legislação, vigente desde 2017, busca-se o alinhamento às garantias fundamentais e aos tratados que versam sobre direitos humanos. Dessa forma, “diferentemente do estatuto do estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos”³⁸.

A Lei nº 13.445, de 2017, também tratou dos filhos nascidos no exterior de mãe ou pai brasileiro que não tenham sido registrados em repartição consular.

Segundo a Nova Lei de Migração, o filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade (art. 63); redação bem mais sintética do que aquela que consta no art. 12 da Constituição Federal de 1988, com o qual aquele diploma legal passou a conviver.³⁹

As hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, conforme a CRFB/1988, estão previstas no parágrafo 4º e também foram alvo de diversas alterações, sendo a mais recente

³⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **"Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas"**. Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI), n. 26, set. 2019/abr. 2020. p. 45.

³⁸ GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade, v. 9, n. 4, pp. 1717-1737. 2017. p. 1723.

³⁹ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Atlas, 2020. p. 385.

delas a Emenda Constitucional nº 131, em 2023. Inicialmente, no texto original do artigo, lia-se o seguinte: “§4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I. tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II. adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”.

A Emenda Constitucional nº 3, de 1994, foi a primeira a alterar esse texto, substituindo o inciso II pela seguinte redação:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Atualmente, o parágrafo 4º, responsável por dispor as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira foi reformado quase integralmente, em decorrência da Emenda Constitucional nº 131, de 2023. Lê-se, portanto:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

Outra alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023 está no parágrafo 5º do art. 12. Trata-se da possibilidade de reaquisição da nacionalidade originária perdida em decorrência da renúncia.

1.3 Nacionalidade Italiana

No caso da Itália, em contrapartida ao pressuposto adotado, majoritariamente, pelo Brasil, a via responsável, predominantemente, por conectar um indivíduo ao Estado como detentor de sua nacionalidade originária é o *jus sanguinis*. Outro aspecto diferente do Brasil, é o local da disposição normativa sobre o assunto. O Estado brasileiro, desde sempre, o fez nos textos constitucionais, ao passo que a matéria sobre o reconhecimento e perda da

nacionalidade italiana foi disciplinada, inicialmente, pelo Código Civil, de 1865, depois pela Lei nº 555, de 1912 e, atualmente, está disposta na Lei nº 91, de 1992⁴⁰.

O art. 1 da Lei nº 91, de 1992, elenca quem são os cidadãos italianos natos. São eles os filhos de mãe ou pai italiano e os que nascem no território do país se genitores forem desconhecidos, apátridas ou se não possuírem direito à nacionalidade dos pais. Além desses casos, o art. 2 considera italianos natos os filhos, encontrados na Itália, de desconhecidos, na hipótese de não ser possível a comprovação da posse de outra nacionalidade. Observa-se, no texto normativo italiano, uma nítida preocupação com o combate à apatridia⁴¹.

Nesse texto, portanto, é assegurado que são italianos os filhos de mãe ou pai italiano. Ocorre que a desigualdade de gênero, nesse ponto em específico, perdurou por décadas na Itália. Essa desigualdade está documentada por meio de uma jornada marcada por alterações na legislação. A diferença na transmissibilidade da nacionalidade italiana está expressa no Código Civil, de 1865, e, também, na Lei 555 de 1912. No seu art. 1, I lê-se que era italiano apenas “filho de pai cidadão”⁴². A única maneira pela qual a mãe italiana transmitia a sua nacionalidade, inciso II do mesmo artigo, seria no caso de pai sem nacionalidade italiana, apátrida, desconhecido ou se a lei do país do genitor não permitisse o reconhecimento do filho. Outra divergência brutal entre os gêneros está no artigo 10, III, da mesma lei, que dispõe que a italiana que se casasse com cidadão estrangeiro perderia a sua nacionalidade.

Importante ressaltar que, no final de 1947, a Itália promulga a nova Constituição, ainda vigente, desde 1º de janeiro de 1948⁴³. Nesse documento, o art. 3º estabelece a igualdade perante a Lei e, entre as discriminações expressamente vedadas, está a de gênero. Ocorre que esse dispositivo estaria em desconformidade com o comportamento adotado há décadas pelo país no que tange às mulheres no tema da nacionalidade. Em momentos posteriores, portanto, houve um movimento em direção a corrigir tal conduta reprovável. Nessa esteira, ambos os dispositivos da Lei 555/1912 foram declarados inconstitucionais.

⁴⁰ BONATO, Giovanni. *Grande naturalizzazione brasiliana e cittadinanza italiana*. Judicium, 2023. p. 5

⁴¹ ITÁLIA. *Legge 5 febbraio 1992*, n. 91. Disponível em:

https://www1.interno.gov.it/mininterno/site/it/sezioni/servizi/old_servizi/legislazione/cittadinanza/legislazione_3_0.html Acesso em: 16 out. 2023.

⁴² ITÁLIA. *Presidencia del Consiglio dei Ministri. Legge 5 giugno 1912, n. 555, art. 1, I*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992-02-05:91:vig> Acesso em: 16 out. 2023.

⁴³ ITÁLIA. *Constituição da República Italiana (1948). Edizione in Lingua Portoghese*. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf Acesso em: 16 out. 2023

A Corte Constitucional, por meio da sentença n. 87 de 1975⁴⁴ foi responsável por declarar a inconstitucionalidade do art. 10, III, da Lei 555, de 1912, e a sentença n. 30, de 1983⁴⁵, a do seu art. 1º. A questão sobre a perda da nacionalidade das mulheres italianas casadas com estrangeiros foi melhor resolvida com o advento da Lei n° 151, de 1975⁴⁶. A partir desse momento, com base no seu art. 219, foi possível a recuperação do vínculo com o Estado, por parte das mulheres que a tinham perdido após o matrimônio com estrangeiros. Além disso, o mesmo artigo dispunha que todas as normas da Lei 555, de 1912, que fossem incompatíveis com a nova lei estariam revogadas.

Na esteira da uniformização quanto à igualdade de gênero no escopo da nacionalidade, foi promulgada, posteriormente, a Lei n° 123, em 1983⁴⁷, que, embora possibilitasse, nesse momento, a transmissão do vínculo pela via materna, não retroagiu aos casos prévios à Constituição vigente, de 1948. Os descendentes das mulheres italianas, com pais estrangeiros, nascidos no exterior antes da Constituição, se encontravam, ainda, impossibilitados de realizar o reconhecimento da nacionalidade italiana originária. A declaração, nesses casos, é feita, ainda hoje, judicialmente, com base em jurisprudência pacificada.

Atualmente, o art. 1º da Lei n° 91, de 1992, é responsável por dispor quem detém a nacionalidade originária italiana. Esses são os filhos de pai ou mãe italiana e os que nascem em território italiano, se ambos os genitores forem apátridas, desconhecidos ou se, por conta da legislação do Estado de origem dos pais, não receberem a nacionalidade deles. O inciso II, da Lei n° 91, de 1992, reproduz, também, que são considerados italianos natos os filhos de desconhecidos, encontrados em território italiano, se não for provada a posse de outra nacionalidade.

⁴⁴ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 87 del 1975*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1975/0087s-75.html> Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁵ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 30 del 1983*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1983/0030s-83.html> Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁶ITÁLIA. *Legge 19 maggio 1975, n. 151, art. 219*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1975:151~art219> Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁷ITÁLIA. *Legge 21 aprile 1983, n. 123*. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.data Acesso em: 16 out. 2023.

Os que nasceram na Itália, mas não possuem o vínculo “*jus sanguinis*” com um nacional não são considerados cidadãos “por nascimento”, termo referente ao art. 1 da lei. Nesse caso, devem residir na Itália até a maioridade, sem interrupção, e conforme o art. 4, inciso 2, da Lei n° 91, de 1992, possuem o prazo de um ano após completar a maioridade para declarar o desejo de aquisição da nacionalidade italiana.

A perda da nacionalidade italiana se dá em algumas hipóteses. A primeira consiste no cenário no qual um cidadão italiano se alista no exército ou aceita cargo público em Estado estrangeiro, sendo expressamente proibido pelo Governo, com base no art. 12, I da Lei n° 91, de 1992. A segunda hipótese é aquela em que, em situação de guerra com Estado estrangeiro, com base no inciso II do mesmo artigo, o cidadão italiano tenha prestado serviço militar ou tenha adquirido a cidadania do país em questão. A terceira é a situação em que, no processo de adoção, essa seja revogada por ato próprio do adotando, desde que não ocasione sua apatridia, com base no art. 3, III *legge* n. 91/92⁴⁸.

É possível, também, que o sujeito realize renúncia. A primeira hipótese trata, novamente, dos processos de adoção. Nesse caso, em específico, o adotado deve ser maior de idade e ter sua adoção revogada por motivos que fogem à própria conduta. Permanece, nessa hipótese, a necessidade do indivíduo possuir outra nacionalidade, com base no art. 3, IV *legge* n. 91/92. A segunda hipótese trata da aquisição de nacionalidade derivada como possível fator disruptivo. Sobre esse cenário, o Estado italiano, atualmente, permite a conservação da nacionalidade em caso de naturalização estrangeira, mas, com base no art. 11 *legge* n. 91/92, possibilita que o vínculo seja revogado, desde que o indivíduo resida ou estabeleça residência no exterior. A terceira trata dos maiores de idade que, enquanto menores, tenham reconhecido a nacionalidade italiana pela aquisição dos pais. Esses podem revogá-la, desde que em posse de outra nacionalidade, com base no art. 14 *legge* n. 91/92.

1.4 O Atual “*Disegno di Legge*”, do Senador Roberto Menia

⁴⁸ ITÁLIA. *Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale*. Governo Italiano. *Perdita della Cittadinanza*. Disponível em: <https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/cittadinanza/perdita-della-cittadinanza/> Acesso em: 16 out. 2023.

O vínculo de nacionalidade, seja derivado ou originário, possui como requisitos características que variam entre os Estados. Conforme já exposto, na Itália, essa matéria encontra-se, atualmente, disciplinada pela Lei nº 91, de 1992. No caso do Brasil, pela CRFB/1988, em que, majoritariamente, o vínculo originário surge do nascimento em solo brasileiro, o critério “*jus solis*”. A Itália, entretanto, determina que a nacionalidade originária é estabelecida em decorrência do vínculo consanguíneo, “*jus sanguinis*”. Essa via, até então, não possui limite geracional.

Atualmente, entretanto, foi submetido um projeto de Lei proposto por Roberto Menia, senador filiado ao Partido Político *Fratelli D'Italia*, que objetiva modificar alguns aspectos substanciais do reconhecimento de nacionalidade. Trata-se do Projeto de Lei nº 752, de 2023⁴⁹. Antes de demonstrar as modificações legislativas decorrentes do projeto de Lei, o parlamentar discorreu sobre as razões que considerou pertinentes para a sua criação. Um dos principais motivos, pela justificativa do senador, seria o de mitigar o reconhecimento da nacionalidade italiana como via para facilitar o acesso a outros países, num escopo em que teria-se criado um mercado no qual teria sido perdida a “orgulhosa partilha e redescoberta de raízes”, dando lugar à conveniência⁵⁰.

Composto por apenas três artigos, em que o último trata, apenas, sobre a data de início da possível vigência, o art. 2º do projeto de Lei é responsável por enunciar as modificações materiais propostas à Lei nº 91, de 1992 para o preenchimento dos requisitos que caracterizam o vínculo originário com o Estado italiano. Entre suas principais características está o conhecimento da língua italiana em nível intermediário (B1 no quadro de proficiência) e, em se tratando dos casos além da terceira geração, a concomitância do vínculo sanguíneo com o estabelecimento de, pelo menos, um ano de residência.

A alteração textual propriamente dita tem por escopo inserir, ao longo da Lei nº 91, de 1992, a disposição de “[o direito à nacionalidade italiana]... ser concedido a pessoas que se mostrem descendentes em linha reta, até ao terceiro grau, de cidadãos italianos, nascidos ou residentes na Itália. O requerente deve cumprir os requisitos do artigo 9.1 para o

⁴⁹ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Disegno di legge n. 752/2023*. Disponível em: <https://www.senato.it/leg/19/BGT/Schede/Ddliter/57165.htm> Acesso em: 20 maio 2024.

⁵⁰ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Relazione - Disegno di legge n. 752/2023*. Disponível em: https://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/19/DDLPRES/0/1380386/index.html?part=ddlpres_ddlpres1-relpres_relpres1 Acesso em: 20 maio 2024.

conhecimento do italiano”⁵¹. Além disso, “...o interessado deve provar que tem residência permanente em Itália há, pelo menos, um ano para o reconhecimento da cidadania com ascendente direto para além do terceiro grau. O pedido de reconhecimento deve ser apresentado ao município italiano de residência”⁵². Nesse sentido, portanto, o projeto de lei busca condicionar o reconhecimento do vínculo originário a partir do terceiro grau em linha reta à necessidade do estabelecimento de residência no país. Trata-se de uma proposta de modificação que termina por unir um direito declaratório, com requisitos pré-estabelecidos à existência do indivíduo, cristalizados no critério “*jus sanguinis*”, a condutas ativas, como ocorre com a naturalização.

Outras alterações textuais na Lei n° 91, de 1992 são propostas. Inicialmente, no art. 4, em que o objetivo é a inserção do inciso *I-bis*, reafirmando a necessidade de comprovação do conhecimento da língua italiana para a concretização dos efeitos previstos pelo artigo em questão, que trata dos que se tornam cidadãos. Ao art. 6° da Lei, que trata dos casos de impedimento da aquisição da nacionalidade italiana por aqueles com direito disposto no art. 5°, que são os cônjuges de italianos, sugere-se a inserção do seguinte texto: “As disposições do presente artigo aplicam-se em termos de exclusão e suspensão também para os pedidos apresentados para reconhecimento da cidadania italiana”⁵³.

No art. 9.1 da Lei n° 91, de 1992, que é responsável por dispor a necessidade do conhecimento da língua italiana a nível B1 (conforme o quadro comum europeu de referência - QCER) aos indivíduos que buscam a aquisição da nacionalidade por matrimônio e aos estrangeiros que podem naturalizar-se italianos pelo preenchimento de algum dos requisitos expostos nos incisos, como, por exemplo, estabelecimento de residência no país por pelo menos dez anos, a propositura é a alteração do texto da lei, que atualmente é “nos termos dos arts. 5° e 9°” para “nos termos do art. 4, incisos 1, art. 5° e 9°”⁵⁴. Dessa forma, além dos grupos supramencionados, estariam abarcados na necessidade de demonstração do conhecimento da língua, também, aqueles do art. 4, inciso 1 da Lei n° 91, de 1992.

⁵¹ ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Disegno di legge n. 752/2023*. Disponível em: <https://www.senato.it/leg/19/BGT/Schede/FascicoloSchedeDDL/ebook/57165.pdf> Acesso em: 13 jul. 2024. p. 7.

[tradução livre da autora]

⁵² *Ibidem* [tradução livre da autora]

⁵³ *Ibidem* [tradução livre da autora]

⁵⁴ *Ibidem* [tradução livre da autora]

Por fim, a outra alteração textual se daria no art. 10-*bis*, que trata do cancelamento da nacionalidade italiana nos casos de sentença penal condenatória pelos crimes previstos nos artigos mencionados. Se hoje, a nacionalidade pode ser cancelada para os que a tenham adquirido com base no art. 4º, inciso II, art. 5º e art. 9º, a propositura é que seja incluído todo o art. 4º da lei.

A proposta foi apresentada no dia 07 de junho de 2023 e começou a ser analisada por comissão de relatoria de Alberto Balboni, em 30 de janeiro de 2024⁵⁵. Trata-se, enfim, de um projeto de Lei que, se promulgado, traria maiores modificações no tecido do reconhecimento da nacionalidade no âmbito italiano, sendo capaz de criar maiores óbices para as futuras gerações.

⁵⁵ ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Disegno di legge n. 57165/19*. Disponível em: <https://www.senato.it/leg/19/BGT/Schede/Ddliter/57165.htm> Acesso em: 20 maio 2024.

CAPÍTULO 2: NACIONALIDADE NO JUDICIÁRIO ITALIANO. GRANDE NATURALIZAÇÃO

Embora a Lei n° 91, de 1992, disponha sobre a nacionalidade, em alguns casos torna-se necessária a atuação do Poder Judiciário para a análise sobre a adequação aos casos concretos. A *Corte Suprema di Cassazione*, em 2022, analisou os efeitos na linha de transmissão da nacionalidade italiana aos descendentes de italianos que se estabeleceram no Brasil no século XIX e que teriam sido abarcados pelo do Decreto n° 58-A, reafirmado na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, responsável por, numa leitura superficial de seu texto, naturalizar os estrangeiros residentes no país.

2.1 Os Tribunais Superiores no Judiciário Italiano

Inicialmente, importa elucidar os papéis desempenhados pela Corte Constitucional⁵⁶ e pela *Corte Suprema di Cassazione*⁵⁷ na Itália. A primeira surge com a Constituição de 1948 e passa a funcionar em 1956. Esse órgão, entre outras atribuições, é responsável por julgar a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, conforme disposto pelo art. 134 da Carta Magna italiana⁵⁸. A partir do seu veredito, infere-se a legitimidade desses e, portanto, declara-se ou não a constitucionalidade. Como exemplos, recordam-se os artigos 1 e 10, III da Lei 555 de 1912, que nutriam a desigualdade de gênero, no âmbito da transmissão da nacionalidade, declarados, em momentos distintos, inconstitucionais. Além disso, é de competência da Corte Constitucional julgar os conflitos de atribuição entre os Estados, entre as Regiões e, também, entre os Estados e Regiões. Por fim, acusações contra o Presidente da República também são matéria de competência deste Tribunal.⁵⁹ Trata-se, portanto, de

⁵⁶ ITÁLIA. *Corte Costituzionale. Cos'è la Corte*. Disponível em:

<https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/introduzione.do> Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁷ ITÁLIA. *Ministero della Giustizia. Corte di Cassazione. Introduzione alle Funzioni*. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/it/le_funzioni_della_corte.page Acesso em: 8 nov. 2023.

⁵⁸ ITÁLIA. Constituição da República Italiana (1948). *Edizione in Lingua Portoghese*. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf Acesso em: 8 nov. 2023 p.

65

⁵⁹ FREITAS, Elias Canal. "**Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro**". ENAJUS Administration of Justice Meeting, Curitiba, 2022. p.2

jurisdição constitucional e contra suas decisões não são cabíveis recursos, conforme art. 137 da Constituição italiana⁶⁰.

No caso da segunda, a *Corte Suprema di Cassazione* tem suas atribuições dispostas no art. 65 do *REGIO DECRETO 30 gennaio 1941, n. 12*. Ela faz parte da jurisdição ordinária e tem por objetivo a observação e interpretação uniforme das leis, regular conflitos de competências e desempenhar funções que sejam estabelecidas por lei. Nessa esteira, destaca-se relevante para a manutenção da segurança jurídica interna. Algumas jurisprudências, em torno da nacionalidade, foram firmadas por meio deste Tribunal. Exemplos delas são o acórdão 4466/2009, que pacificou o direito de transmissão da nacionalidade via materna aos filhos nascidos antes de 1948 e os acórdãos 25317/2022⁶¹ e 25318/2022⁶², que tratam manutenção da linha de transmissão nos casos de antepassados italianos abarcados pela “Grande Naturalização” realizada pelo Brasil, em 1889.

A jurisdição ordinária detém uma estrutura que, em síntese, funciona da seguinte forma⁶³: no primeiro grau, fazem-se presentes o Juizado de Paz, o Tribunal Ordinário, o Tribunal de Menores e o Tribunal de Supervisão. O segundo grau é composto pela Corte de Apelação, pelo Tribunal Ordinário e pelo Tribunal Supervisor. Nessa instância, no Tribunal Ordinário, são julgados os recursos contra as medidas de liberdade pessoal e as decisões do Juiz de Paz. No Tribunal Supervisor, são julgados os recursos contra as decisões do Magistrado Supervisor e, por fim, na Corte de Apelação, são julgados os recursos contra as decisões proferidas pelo tribunal comum e Tribunal de Menores.

2.2 O Imbróglio no Judiciário Italiano relativo à “Grande Naturalização Brasileira”

O enredo sobre a possível aquisição da nacionalidade brasileira derivada pelos imigrantes italianos residentes no Brasil, no período da Grande Naturalização, criou um

⁶⁰ITÁLIA. Constituição da República Italiana (1948). *Edizione in Lingua Portoghese*. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf Acesso em: 8 nov. 2023 p. 67.

⁶¹ *Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 26093/2021. Numero di raccolta generale 25317/2022*. Data de publicação: 24 ago. 2022.

⁶² *Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 28397/2021. Numero di raccolta generale 25318/2022*. Data de publicação 24 ago. 2022.

⁶³FREITAS, Elias Canal. "Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro". ENAJUS. Administration of Justice Meeting, Curitiba, outubro de 2022. p 3.

imbróglio recente no judiciário da Itália. O Decreto nº 58-A, de 1889, dispunha, no seu art. 1, que seriam considerados brasileiros todos os estrangeiros que residiam no Brasil na data de 15 de novembro do mesmo ano⁶⁴. No caso de oposição, teriam o prazo de seis meses para apresentar declaração em contrário. O cenário que se apresentava, nesse sentido, era o da incompatibilidade da manutenção da nacionalidade originária italiana, e sua consequente transmissão aos descendentes, por conta do art. 11, §2, do Código Civil do país, de 1865, responsável por, naquele momento, regular sobre o tema. Lia-se, nesse dispositivo, que a nacionalidade se perdia por aquele que tivesse obtido outra em país estrangeiro⁶⁵. Essa posse múltipla passou a ser autorizada pela Itália apenas em 1912, conforme o art. 7º da Lei 555, mas somente nos casos em que a estrangeira também fosse originária. Igualmente, ocorria em recente legislação brasileira, com base no art. 12, § 4º, II, a, da CRFB/88, revogado pela Emenda 131/2023. Nesse contexto, portanto, o desfecho de uma possível naturalização aparentou estar em desconformidade com o que impunha a legislação italiana para a manutenção da nacionalidade originária.

Essa possível incompatibilidade entre a naturalização proporcionada pelo Brasil e a concomitante legislação italiana se tornou uma tese apresentada em sede de recurso pelo Ministério do Interior, responsável por compor o polo passivo nas demandas judiciais pelo reconhecimento da nacionalidade italiana. A inexatidão em relação à validade dos procedimentos realizados pelo Brasil e o possível reconhecimento, pela Itália, de seus efeitos foi enfrentada pela *Corte Suprema di Cassazione*, em 2022.

Essa questão representa grande relevância não apenas para a Itália, no que tange à interpretação interna sobre o escopo de proteção ao direito fundamental à nacionalidade do Estado, mas também para o cenário brasileiro, dado que, de acordo com a Embaixada Italiana, o Brasil é o país estrangeiro que abriga a maior quantidade de descendentes. Esse número

⁶⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-58-a-14-dezembro-1889-516792-publicacao-original-1-pe.html> Acesso em: 8 nov. 2023

⁶⁵ITÁLIA. *Codice Civile del Regno d'Italia del 1865*. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.page#3 Acesso em: 8 nov. 2023.

ultrapassa os 32 milhões⁶⁶ e é maior do que a metade da população italiana no próprio país que, em 2022, era de pouco menos de 59 milhões, conforme dados do Banco Mundial⁶⁷.

A controvérsia baseada na Grande Naturalização movimentou o Ministério do Interior, que, por meio da circular 6497, de outubro de 2021, recomendou que fossem sobrestados os processos dos descendentes cujo *dante-causa* (termo utilizado para designar o ascendente transmissor do vínculo da nacionalidade) residisse no Brasil durante o período da naturalização em massa dos estrangeiros⁶⁸. A recomendação direta era que os processos que não permeassem a possível interrupção do vínculo fossem julgados normalmente.

O documento, assinado pela diretora geral do departamento de direitos civis, cidadania e menores Rosanna Rabuano, justificava a recomendação, com base no art. 94 da Constituição Italiana de 1948, que trata do orçamento da administração pública. Nesse panorama, afirmava que seria permitido um melhor uso dos recursos disponíveis, salvaguardando o bom desempenho global dos pedidos de cidadania⁶⁹.

No ano seguinte, o Ministério do Interior, em circular novamente assinada por Rabuano, revogou a supramencionada 6497, por meio da 8365, em que toma por base dois acórdãos posteriores, 25317 e 25318, ambos de 2022 provenientes da *Corte Suprema di Cassazione*⁷⁰. O entendimento sobre os efeitos da chamada Grande Naturalização aos imigrantes italianos que, em 15 de novembro de 1889, estavam no Brasil foi pacificado.

2.3 A Decisão da *Corte Suprema di Cassazione*

A *Corte Suprema di Cassazione*, no exercício de sua atribuição de promoção da segurança jurídica, analisou decisões da *Corte D'appello* que acolhiam o recurso interposto

⁶⁶ITÁLIA. *Ambasciata d'Italia Brasilia. Governo Italiano*. Dia Nacional do Imigrante Italiano, 21 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://ambbrasil.esteri.it/pt/news/dall_ambasciata/2023/02/giornata-nazionale-del-migrante_0-2/ Acesso em: 8 nov. 2023.

⁶⁷BANCO MUNDIAL. *The World Bank. Population, total - Italy*. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL?locations=IT> Acesso em: 8 nov. 2023

⁶⁸ITÁLIA. *Repubblica Italiana. Ministero dell'Interno. Circolare n. 6497/2021. Data pubblicazione: 06 out. 2021. p. 2.*

⁶⁹*Ibidem*

⁷⁰ITÁLIA. *Repubblica Italiana. Ministero dell'Interno. Circolare n. 8365/2022. Data pubblicazione: 05 out. 2022. p. 2.*

pelo Ministério do Interior. Nesses casos, o juízo de primeiro grau havia dado procedência aos pedidos iniciais, declarando italianos os descendentes dos imigrantes que teriam sido, tacitamente, naturalizados. Após a apelação, entretanto, foi reconhecida a validade da Grande Naturalização realizada no Brasil como causa de ruptura da linha de transmissão. Julgada a questão pela *Corte Suprema di Cassazione*, o tema foi elucidado e deu-se fim à controvérsia.

A pertinência temática do assunto no âmbito jurídico italiano é inegável por tratar de um direito fundamental que, se declarada a perda, impactaria um enorme contingente de pessoas. Nesse sentido, os recursos foram julgados pelas *Sezioni Unite* da *Corte Suprema di Cassazione*. É de responsabilidade desse tipo de sessão a resolução de questões de máxima importância, numa composição de nove magistrados⁷¹.

Dois foram os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior, em 2022. O primeiro de nº 25317 e o segundo, de nº 25318, ambos publicados em 24 de agosto do mesmo ano. A tese que fora apresentada pela Advocacia do Estado, enquanto representante dos interesses do Ministério do Interior, e acolhida pela *Corte D'Appello*, contra as sentenças declaratórias da nacionalidade em primeira instância, é a de que o italiano imigrante no Brasil, em ambos os casos, teria perdido a nacionalidade originária em decorrência da naturalização brasileira oferecida pelos moldes do Decreto nº 58-A, de 1889.

No caso da primeira geração a partir do imigrante, de acordo com a tese trazida pelo Ministério do Interior, em ambos os casos analisados, a nacionalidade italiana não teria sido jamais transmitida. Isso porque, considerando que a figura paterna havia se naturalizado brasileira, conforme o art. 11, do Código Civil de 1865, vigente na Itália naquele momento, a nacionalidade originária teria sido perdida. O caráter “*jus sanguinis*” para a transmissão desse direito, portanto, não teria mais aplicabilidade nos casos concretos. Dessa forma, tanto os filhos dos italianos imigrantes, como todo o resto sucessão não teriam direito a ser declarado.

Na linha favorável aos descendentes, a primeira argumentação coloca luz no entendimento já existente da *Corte di Napoli*, que, em 1907, fez uma interpretação do viés linguístico do dispositivo italiano que impedia a manutenção da nacionalidade do Estado em

⁷¹ITÁLIA. *Corte Suprema di Cassazione*. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/it/area_civile_amministrativa.page# Acesso em: 10 nov. 2023.

caso de naturalização estrangeira. Foi exposto o entendimento de que o sentido atinente ao verbo “*ottenere*”, traduzido “obter”, no art. 11, 2º do Código Civil italiano de 1865, traria consigo uma conduta ativa volitiva, não observada no contexto da Grande Naturalização brasileira, que demandava, no texto legislativo do Decreto nº 58-A, apenas declaração em contrário. Ressalta-se que a “cidadania”, no contexto italiano, pode ser compreendida como o vínculo jurídico a que se atribui o conceito doutrinário de nacionalidade.

A *Corte D’Appello*, em contrapartida, seguiu a interpretação apresentada pelo Ministério do Interior, que numa análise posteriormente declarada sem substancialidade, enxergava os efeitos da Grande Naturalização como fator suficientemente disruptivo do vínculo de nacionalidade originária com o Estado italiano. A questão, entretanto, não se resume a esse ponto. A renúncia tácita em decorrência da naturalização sem o elemento expresso de vontade, conforme a tese do Ministério do Interior, estaria dentro do escopo de impedimentos trazidos pela expressão, no art. 11, 2º, do Código Civil italiano, de 1865, “perde a cidadania italiana aquele que tenha obtido cidadania em país estrangeiro”⁷². Sustentaram que o comportamento inerte dos que foram alvo da naturalização em massa exercida no Brasil à possibilidade de declarar oposição à naturalização no prazo subsequente, bem como a ausência de pedido de recuperação da nacionalidade italiana perdida, corroborariam para o entendimento da quebra do vínculo com o Estado italiano, dentro dos parâmetros da legislação interna.

Nota-se que a construção da tese do Ministério do Interior tem como base uma equiparação para o suprimento da ausência da vontade expressa. A ausência de condutas subsequentes fundamenta a ideia de que a vontade estaria, de alguma forma, atrelada ao recebimento voluntário da nacionalidade brasileira. Ainda que se trate da perda de um direito que carrega consigo uma particular relevância, essa tese fora firmada com base na pura presunção.

A argumentação do Ministério do Interior pela tese da aceitabilidade da renúncia tácita à nacionalidade italiana como decorrência Grande Naturalização no Brasil se baseia na ideia de que, apesar de o decreto ter sido responsável por criar o vínculo da nacionalidade derivada

⁷²ITÁLIA. *Codice Civile del Regno d'Italia del 1865*. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.page#3 Acesso em: 8 nov. 2023.

entre o estrangeiro residente e o Estado brasileiro de maneira tácita, a sua manutenção não teria sido uma imposição. Essa linha de pensamento é amparada pelo fato de ter sido disponibilizada a alternativa de não anexação do status, no prazo subsequente a realização do decreto, de seis meses. De toda forma, embora a leitura do texto normativo dê a entender que esse argumento seria instituído de substancialidade para tornar complexa a sua refutação, a análise aprofundada dos moldes nos quais a medida foi implementada demonstram que a anexação da nacionalidade derivada nesse contexto não ocorreu de forma tão superficial.

A tese, entretanto, fora adiante ao alegar, inclusive, não haver discriminação em relação aos cidadãos italianos que emigraram para o Brasil antes da Grande Naturalização e os que emigraram depois, pois, conforme descrevera, o pressuposto lógico da defesa dos descendentes seria o automatismo dos efeitos da Grande Naturalização, que, de acordo com o Ministério do Interior, poderia ser livremente remediado posteriormente pelos que não tivessem interesse na naturalização. Interessante notar que o questionamento sobre o momento exato em que a naturalização ocorre é objeto de análise mais adiante pela *Corte Suprema di Cassazione*, numa conclusão demonstrativa de que, realmente, não teria havido automatismo na anexação da medida, mas tampouco seria a simples inércia o suficiente para que se concretizasse o desfecho alegado.

Entendeu a *Corte D'Appello*, de maneira invariável, ao analisar primeiramente o caso concreto, haver enorme probabilidade do italiano residente no Brasil ter sido abarcado pela conjuntura da Grande Naturalização, com base no momento em que teria estabelecido residência no país. Concluiu, nessa esteira, que o ascendente, em conformidade com a provável inserção na ordem social brasileira, bem como com as medidas legislativas à época, teria se naturalizado tacitamente e, em decorrência direta da inércia, renunciado à nacionalidade originária italiana.

Outro fator mencionado, em consonância com a presumida inserção no meio social e político do país ao qual ocorreu a emigração, é a referência ao art. 11, 3 do Código Civil de 1865, que expõe as hipóteses de perda da nacionalidade. Trata-se da sustentação não mais apenas da naturalização estrangeira como razão direta para o rompimento do vínculo com o Estado italiano, mas do provável estabelecimento de vínculo empregatício.

Toda a lógica construída ao longo da decisão da *Corte D'Appello* teria sido costurada com base no princípio da efetividade, no seu caráter constituído pela seara do Direito Internacional, conceitualmente colocado como “um princípio que permite que cada Estado regule a atribuição de sua cidadania e a confira por naturalização de acordo com a legislação nacional, sujeito à necessidade de verificar sua efetividade à luz de uma constatação de efetividade da concessão”⁷³.

Inicialmente, a *Corte Suprema di Cassazione* entendeu que esse princípio não estaria em conformidade com o caso concreto, já que a liberdade dos Estados para a designação do estabelecimento dos critérios estaria nos fatores reais. Em outras palavras, a cadeia de presunções nas quais se sustenta a tese seria, justamente, um dos pilares de oposição do princípio ao qual se fez referência. Nesse sentido, portanto, o objetivo por trás do princípio utilizado como base da decisão que considerou correta a ruptura do vínculo possui o condão de inibir a arbitrariedade, não viabilizá-la. As presunções quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 11 do Código Civil de 1865, para a perda da nacionalidade, portanto, não poderiam ser consideradas suficientemente substanciais.

Além disso, partindo do pressuposto de que a instituição dos critérios por meio dos quais o vínculo da nacionalidade é estabelecido decorre da legislação interna do país, asseverou-se que o mesmo raciocínio seria exercido em sentido contrário. O ordenamento externo, portanto, não determinaria a ruptura do vínculo interno.

Além dos aspectos materiais a serem corrigidos pela *Corte Suprema di Cassazione*, estiveram presentes, também, questões processuais. O ônus probatório, mencionado em momentos pontuais da análise, também foi elucidado pelo Tribunal Superior. A interpretação foi taxativa em dizer que a reivindicação pelo reconhecimento da nacionalidade originária decorre de um fato: a linha de transmissão. Nesse panorama, os descendentes devem apenas comprovar a conexão “*jus sanguinis*”. Apontou o Tribunal Superior, ainda, que a sua declaração pode ocorrer a qualquer tempo, tratando-se, portanto, de um direito imprescritível.

⁷³ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 26093/2021. Numero di raccolta generale 25317/2022. Data de publicação 24 ago. 2022. p. 14 [tradução livre da autora].*

Na hipótese de discordância sobre a transmissão desse direito, cabe, então, à parte contrária a comprovação da ruptura da linhagem. Significa dizer que não é responsabilidade dos descendentes a prova sobre a manutenção do vínculo, apenas sobre a existência dele. Por isso, na questão analisada, o ônus probatório da ruptura deveria ter recaído sobre o Ministério do Interior, responsável pela ocupação do polo passivo nas demandas de reconhecimento da nacionalidade. O curso delineado pela *Corte D'Appello* foi o oposto: entendeu-se que os ancestrais haviam perdido o direito de vínculo com o Estado italiano e que, por essa razão, deveriam trazer elementos probatórios capazes de reivindicá-lo.

De toda forma, em meio às questões formais processuais enfrentadas e, embora demonstradas insuficientemente substanciais as presunções feitas para sustentar a perda do direito material, a *Corte Suprema di Cassazione* enfrentou a raiz do conflito emanada pelo Ministério do Interior: a Grande Naturalização brasileira e a dissonância com a legislação interna italiana para a manutenção do vínculo originário com o Estado.

Para tanto, foi realizada uma interpretação literal da escolha dos elementos linguísticos que compõem o artigo art. 11, 2 do Código Civil de 1865, em especial o verbo “obter”, na expressão “perde a cidadania quem tenha obtido a cidadania em país estrangeiro”. O viés linguístico foi, então, analisado sob a ótica da *Corte Suprema di Cassazione*, em consonância com a já mencionada pela *Corte di Napoli*. Nessa linha, o Tribunal Superior apresentou a conceituação fornecida por alguns dicionários, em que se transcreve:

Nos dicionários comuns, o significado varia de "conseguir ter ou alcançar o que se pede, deseja ou aspira", ao mais genérico "conseguir ter" como base de um resultado em si mesmo ou da obtenção de um efeito, ao mais raro valor causal, construído com um complemento de termo ("obter algo para alguém" como sinônimo de fazer com que ele tenha)⁷⁴.

O texto legislativo, dessa forma, expressa que a obtenção de outra nacionalidade traria consigo um caráter de conduta ativa e consciente de naturalização no exterior. Esse comportamento prévio não se adequa aos casos decorrentes da Grande Naturalização, pois o silêncio não comportaria caráter voluntarista expresso. A conduta ativa, dessa forma, não esteve presente nos casos impactados pelo decreto, mas sim uma ausência de reação.

⁷⁴ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 26093/2021. Numero di raccolta generale 25317/2022. Data de publicação 24 ago. 2022. p. 22. [tradução livre da autora].*

O Tribunal Superior italiano sustentou, de modo direto, que o silêncio não exprime nada além do que é. Essa perspectiva, por óbvio, se consubstancia à ideia de que não teria havido manifestação implícita de vontade em nenhum sentido, seja em direção à naturalização ou à renúncia. Fosse o caso de o silêncio portar significado de renúncia, esse efeito deveria ser disposto, expressamente, pelo ordenamento interno italiano. Nessa análise, a conotação de voluntariedade na suposta conduta silente do italiano naturalizado brasileiro tacitamente teria consequência ocasionada por legislação de país estrangeiro, ferindo a soberania do Estado.

O ponto que é considerado mais ilustrativo, pela *Corte Suprema di Cassazione*, sobre a necessidade do elemento de vontade e da conduta ativa no momento da naturalização em país estrangeiro, ao menos no que se relaciona à letra de lei, é o art. 8º da Lei 555 de 1912, que diz, nos incisos mencionados: “perde a cidadania quem (i) espontaneamente adquire uma cidadania estrangeira estabelece ou tenha estabelecido residência no exterior” e “...(ii) quem tendo adquirido sem concurso de vontade própria cidadania estrangeira, declare renunciar a cidadania italiana e, estabeleça ou tenha estabelecido residência no exterior”. Sobre esses elementos, a Corte compreendeu que não seriam uma inovação do art. 11 do Código Civil de 1865, no que tange ao mérito da questão, mas uma continuação da mesma fórmula, o que sustenta a interpretação dos fatos em favor dos descendentes e, principalmente, em torno do sentido fático da norma em destaque⁷⁵.

Fundamentada, então, a ideia de que se o silêncio fosse capaz de romper o vínculo com o Estado italiano, essa ruptura se daria com base exclusiva no ordenamento externo, é feita, também, uma análise pela *Corte Suprema di Cassazione* dos elementos contextuais do período em que esses estrangeiros residentes no Brasil teriam sido declarados cidadãos. Nessa linha, citaram outros processos arbitrários de naturalização em massa em alguns sistemas estatais. Apontaram, inclusive, que o objeto em questão já tinha sido alvo de manifestação do primeiro-ministro Francesco Crispi, ainda no período do Reino da Itália, em que teria expressado que "seria impossível para numerosos colonos distantes dos centros onde são autoridades, ou expostos a influências e pressões, escapar da sanção do decreto"⁷⁶.

⁷⁵Embora a base normativa em foco nesta análise não seja parte da Constituição Italiana, não se trata de um caso semelhante à mutação constitucional, que ocorre no Brasil quando parte do texto da Constituição assume novo sentido mantendo seus termos. Trata-se, nesse caso, de uma fundamentação que estrutura a ideia de que o objetivo do legislador foi, desde o início, o apresentado pela análise filológica do componente “*ottenere*”.

⁷⁶ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 26093/2021. Numero di raccolta generale 25317/2022*. Data de publicação 24 ago. 2022 p. 24. [tradução livre da autora].

Logo, além da violação da autonomia do ordenamento interno para, na prática, declarar a ruptura do vínculo, haveria uma questão histórica e logística por trás dos fatos que corroboram para o entendimento de que o silêncio não poderia expressar o elemento de vontade crucial para o efeito da perda da nacionalidade originária como reflexo da naturalização. A *Corte Suprema di Cassazione* interpretou que declarar a ruptura, nesse cenário, seria condicionar-se a uma simples concessão do vínculo, fruto de uma arbitrariedade.

Nessa mesma prática, novos decretos seguiram sendo emitidos, de modo a integrar, ainda mais, os estrangeiros residentes à ordem social brasileira e à nacionalidade oferecida. Esse fator é mais um importante alicerce que compõe a decisão do Tribunal Superior italiano. Os exemplos mencionados são o Decreto nº 277-D, de 1890, e o Decreto nº 480, do mesmo ano. O fundamento observado quando se analisa o contexto brasileiro de forma ampla, com bases nesses decretos subsequentes, é o de que a naturalização discutida não se resume a um único evento específico decorrente do decreto 58-A, mas a um processo. É exatamente dessa forma que se coloca a *Corte Suprema di Cassazione*.

Os atos de integração, no período analisado, são bastante eficientes para ilustrar que, de fato, tratou-se de um processo, por meio da expedição de mais de um decreto. O primeiro deles, nº 277-D, de 1890, expressou que para os estrangeiros residentes no Brasil, abarcados pelo Decreto 58-A, serem considerados brasileiros, deveriam solicitar seus registros nos cadernos eleitorais⁷⁷. O seguinte, de nº 480, dispôs que, independentemente da solicitação, seria atribuída a nacionalidade se os que tivessem sido incluídos nos cadernos pelas comissões municipais (novamente, possível ausência de conduta ativa), bem como os que o solicitaram, reclamassem a entrega do título eleitoral⁷⁸.

⁷⁷BRASIL. Decreto Legislativo nº 277-D, de 22 de março de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-277-d-22-marco-1890-516777-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 mar. 2024.

⁷⁸BRASIL. Decreto Legislativo nº 480, de 13 de junho de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-480-13-junho-1890-517657-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 mar. 2024.

Ou seja, conforme mencionado ao longo do acórdão, várias foram as etapas até a concretização, propriamente dita, da naturalização. Isso significa dizer que a análise da questão se configura numa pesquisa muito mais aprofundada das nuances do período do que a simples leitura e aplicação do texto do Decreto nº 58-A, tanto sobre as modificações legislativas no cenário brasileiro à época, quanto sobre cada caso concreto, haja vista as diversas etapas e particularidades de cada imigrante. No caso do alistamento, observou-se que, conforme o decreto 480 de 1890, art. 1º, até mesmo os residentes estrangeiros que manifestaram a oposição ao estabelecimento da naturalização brasileira, tiveram seus nomes incluídos nessas listas. Dessa forma, entendeu-se pela ausência da certeza sobre o elemento de vontade no contexto, essencial para que fosse declarado o rompimento do vínculo.

O Decreto 58-A, de 1889, portanto, apontado pelo Ministério do Interior como motivo para a ruptura da linha de transmissão da nacionalidade italiana não seria o suficiente para a sustentação de sua tese, já que, observou-se, com base nos decretos seguintes, a necessidade de condutas ativas e voluntárias adicionais subsequentes. Esse é o sentido que a Corte sustentou ao afirmar não se tratar de um único evento, mas de um processo. Apontou a *Corte Suprema di Cassazione* que esses atos adicionais, inclusive, encontrariam um possível novo óbice, no que tange aos analfabetos e a impossibilidade de alistamento eleitoral, pela Constituição Brasileira de 1891.

A manifestação de vontade, em forma de conduta ativa, é relevante, pois, além de não ser possível presumir intenção em decorrência do silêncio, a *Corte Suprema di Cassazione* pontuou que deveria-se levar em consideração, também, as condições nas quais muitos imigrantes poderiam se encontrar naquele momento: analfabetos, sem conhecimentos sobre os regulamentos do Estado estrangeiro e sem recursos.

A *Suprema Corte di Cassazione* apontou mais um erro na decisão da *Corte D'Appello*. Esse ponto diz respeito ao art. 11, 3 do Código Civil de 1865, com base no qual havia sido acolhido o argumento de provável atividade laborativa ter sido realizada, no Brasil, sem a autorização do governo italiano, configurando mais uma razão de perda da nacionalidade originária italiana. A Corte se posicionou afirmando que ocorreu uma distorção da lógica do que dispunha o artigo referido.

A interpretação vista como correta do art. 11, 3 do Código Civil de 1865, pela *Corte Suprema di Cassazione*, entretanto, é a de que o trabalho, para configurar a causa de ruptura da nacionalidade italiana, deveria ser exercido, diretamente nas dependências do governo do país estrangeiro, com a prática do juramento de lealdade ao país em questão. Não se trata, portanto, de mero vínculo de trabalho.

A *Corte Suprema di Cassazione* se deparou, também, ao longo do caso analisado por meio do acórdão 25317, com a alegação de que o filho do ascendente italiano poderia ter renunciado à nacionalidade brasileira, adquirida por meio do nascimento no país, para conservar a italiana, com base no Código Civil de 1865. Ocorre que esse filho nasceu em 1897, de modo que, ao completar a maioridade, a legislação vigente sobre o tema estava já disposta pela Lei nº 555, de 1912, em que era expressamente permitido o acúmulo de nacionalidades originárias.

Com base em toda essa análise realizada pela *Corte Suprema di Cassazione*, a nova circular proferida pelo Ministério do Interior sobre o sobrestamento das ações revogou a anterior, dado que não há mais dúvidas. Nela, lê-se que o direito fundamental à nacionalidade não é suscetível à renúncia tácita ou perda pelo silêncio. O elemento volitivo na aquisição da nacionalidade derivada é crucial e, dada a sua inobservância, a subsequente perda da nacionalidade italiana em decorrência da incompatibilidade com o ordenamento interno, no que tange ao acúmulo, é inválida.

Além disso, houve menção, na circular, ao deslocamento da jurisdição do julgamento das demandas que versam sobre a nacionalidade, com base na reforma do Processo Civil Italiano, por meio do art. 1º, inciso 36 da Lei nº 206 de 2021, para o Tribunal da região de origem do ascendente italiano. Isso é relevante no que tange à atuação do Ministério do Interior, pois não mais será competência da Advocacia Geral do Estado interpor os possíveis recursos, mas das advocacias distritais.

Importa dizer que não se trata, apenas, de um evento que naturalizou os envolvidos e que, pela ausência de vontade, foi declarado sem efeito para a ruptura do vínculo da nacionalidade com o Estado italiano. Essa ausência de vontade é, sim, um dos fatores para a construção da decisão proferida pela *Corte Suprema di Cassazione*, principalmente quando se

fundamenta no vocábulo “ottenere”, em meio a uma análise filológica, originada pela *Corte di Napoli*, do que objetivou o legislador quando positivou a naturalização como razão para a perda da nacionalidade italiana, mas não se resume a ela.

Observa-se que, conforme expresso pela *Corte Suprema di Cassazione*, tratou-se de um “processo”, traduzido numa série de atos subseqüentes, não especificados no decreto 58-A, e que demandariam uma conduta ativa do suposto naturalizado, em diversas etapas, para que a aquisição da nacionalidade brasileira se confirmasse. A interpretação dos acórdãos realizada pela pesquisadora Maria Antonia Panasci resume esse aspecto no seguinte trecho:

Em primeiro lugar, a *Corte di Cassazione* descarta a narrativa de acordo com que a "Grande Naturalização" tinha sido uma operação cujos efeitos foram imediatamente exercidos; pelo contrário, tinha sido um processo que foi finalizado mais tarde através da adoção de novos atos. Mais importante, exigiu a conduta proativa dos migrantes que deveriam ter solicitado a inscrição nas listas eleitorais ou a emissão do cartão eleitoral para serem naturalizados. A conduta passiva dos emigrantes a este respeito não poderia qualificar-se como aceitação tácita dos efeitos da naturalização [tradução livre da autora]⁷⁹.

Tratou-se, portanto, de um conjunto de fatores que, ausentes, serviram de base para a construção de uma tese sem substancialidade e que defendia a ruptura de um direito fundamental com base na presunção da vontade e da realização dos atos subseqüentes.

Em síntese, a decisão da *Corte Suprema di Cassazione* declarou errados, do ponto de vista jurídico, a consideração pela *Corte D'Appello* da conduta passiva, frente ao Decreto 58-A, como substancial para o rompimento do vínculo da nacionalidade com o Estado italiano. Pontuou, também, a necessidade da série de atos subseqüentes para a possível concretização do vínculo da nacionalidade derivada por parte estrangeiros residentes no Brasil, sinalizou a má interpretação do Ministério do Interior sobre a limitação no que diz respeito à criação de vínculo de trabalho em país estrangeiro e assinalou a modificação legislativa que permitia ao primeiro descendente direto do imigrante no Brasil, com base nos dados temporais, a conservação da nacionalidade italiana por portar uma segunda nacionalidade também originária.

⁷⁹PANASCI, Maria Antonia. **Breaking the Ancestral Silence: Recognition of Citizenship by Descent Despite the Great Brazilian Naturalization.** *The Italian Review of International and Comparative Law*, v. 3, n. 1, p. 157-168, 2023. p. 162.

A nacionalidade, em conclusão, é parte dos direitos fundamentais e que, por isso, faz jus, conforme fundamentou a Corte, a uma proteção que supera a mera presunção como um fator disruptivo. Trata-se de um direito subjetivo, permanente, primário e por título original, que, se passível de perda, apenas por meio de renúncia expressa, não observada no período da Grande Naturalização. Além disso, no caso de ruptura da linhagem, concluiu a Corte que o dever de prová-la é da parte contrária ao pleito, restando necessário dos requerentes a simples prova da existência da linha de transmissão da nacionalidade.

Nessa esteira, portanto, o elemento de vontade da renúncia é crucial e não se traduz numa simples conduta passiva em decorrência de concessão espontânea de nacionalidade por um Estado estrangeiro. Isso porque o rompimento do vínculo com o Estado italiano não pode se dar no ordenamento externo. Fundamentam esse entendimento, também, na Declaração dos Direitos do Homem, de 1948 e no Tratado de Lisboa, além dos artigos 3º, 4º, 16 e seguintes e 22 da Constituição italiana.

CAPÍTULO 3: NACIONALIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. O MANDADO DE SEGURANÇA DE CLÁUDIA SOBRAL

No Brasil, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Segurança de Cláudia Sobral, então brasileira nata que havia se naturalizado norte-americana⁸⁰. A questão judicializada foi a decisão administrativa proferida pelo Ministro da Justiça sobre a adequação da conduta da impetrante às hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, conforme o texto constitucional à época vigente. Mais especificamente, o histórico de atos de Cláudia (a posse do visto *Green Card* e a posterior naturalização norte-americana) foi interpretado sob a luz do art. 12, § 4º, II, em que se lia a aquisição de outra nacionalidade como causa de ruptura do vínculo originário com o Brasil.

Cláudia fora acusada, pelas autoridades dos Estados Unidos da América, de cometer homicídio contra o então marido Karl Hoerig, cidadão norte-americano, e da subsequente fuga para o Brasil. O caso detém grande notoriedade por relacionar extradição à brasileira nata. A análise sobre a ruptura do vínculo de nacionalidade originária com o Brasil é realizada em momento prévio ao julgamento do pedido de extradição, haja vista a impossibilidade, conforme o art. 5º, LI da CRFB/88, de autorizar esse procedimento se fosse declarada a manutenção desse vínculo originário. Por essa razão, o documento aqui observado é a decisão denegatória, proveniente do Mandado de Segurança nº 33.864, de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal.

3.1 O Mandado de Segurança nº 33.864/16, que confirmou a perda da nacionalidade brasileira

O Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça, já que a declaração de perda da nacionalidade no Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01 era uma decisão do Ministro da Justiça, conforme exposto no relatório do Ministro Luís Roberto Barroso. A justificativa para essa declaração de ruptura do vínculo com o Estado brasileiro foi a aquisição de outra nacionalidade, de forma a violar a proibição

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864, da Primeira Turma, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. p. 11. Acesso em: 2 abr. 2024.

prevista no art. 12, § 4º, II da Constituição Federal e no artigo 23 da Lei nº 818/1949, que foi revogada apenas em 2017.

Cláudia Sobral alegou nunca ter manifestado vontade em relação à perda da nacionalidade brasileira em si. Asseverou que a aquisição da nacionalidade norte-americana teria ocorrido conforme o disposto pelo art. 12, § 4º, II, b da Constituição Federal, por se adequar a uma das hipóteses de exceção à ruptura do vínculo com o Estado brasileiro, já que a permitiu gozar de direitos como moradia. Por isso, requereu, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da Portaria e a concessão da segurança para revogá-la. O Mandado de Segurança, enquanto estava sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça, teve sua liminar deferida.

O Ministério Público Federal se manifestou a favor da concessão da ordem, pois entendeu que a justificativa da impetrante se adequava aos fins dispostos pelo art. 12, § 4º, II, “b” da Constituição Federal, em que a naturalização se daria como condição para permanência no território norte-americano ou para o exercício dos seus direitos civis, o que lhe permitiria a manutenção da nacionalidade brasileira. Nesse sentido, em face da liminar deferida, o pedido de prisão preventiva em decorrência da acusação, por parte das autoridades norte-americanas, foi negado.

Ao longo do julgamento, apontou a Procuradoria Geral da República, com base no HC 83113/DF, que seria de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento da demanda, não do Superior Tribunal de Justiça, pois o caso envolveria análise extradicional. Tratando-se do povo passivo o Ministro da Justiça, a defesa de Cláudia se opôs à alegação. Isso porque, conforme o art. 105, I, b, da CRFB/1988, a competência para o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos de Ministro de Estado é do STJ. Não apreciado o requerimento, a Procuradoria Geral da República ajuizou reclamação constitucional, que restou prejudicada. O Ministro Napoleão Maia, do STJ, declinou da competência para processar e julgar a ação em favor do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o mérito da questão, a União, por meio de agravo regimental, se contrapôs ao parecer do Ministério Público Federal sobre a aplicabilidade do art. 12, § 4º, II, “b” da Constituição Federal ao caso concreto. Não teria havido, sob essa ótica, necessidade de naturalização norte-americana para o exercício dos direitos elencados por esse artigo, pois

Cláudia já estaria em posse do visto de residência permanente denominado *Green Card*. Por essa razão, sustentaram que o objetivo por trás da conduta de naturalização seria o de participar da vida político-partidária norte-americana, o que não estaria sob a égide da manutenção da nacionalidade pela Constituição de 1988.

O Mandado de Segurança foi processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal em que estiveram presentes na sessão o Ministro Luís Roberto Barroso, na presidência, e os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Ao final, a segurança foi denegada e a liminar revogada pela maioria dos votos, embora ocorressem, também, manifestações favoráveis dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Naquele momento, a única hipótese de perda da nacionalidade aplicável ao brasileiro nato era a prevista no art. 12, § 4º, II, pela Emenda Constitucional nº 3, de 1994.⁸¹

A maioria dos Ministros, portanto, considerou o caso de Cláudia Sobral inadequado a ambas as exceções previstas, o que resultou na declaração da perda de sua nacionalidade originária brasileira.

3.2 O Voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso e o conceito de reserva mental à nacionalidade

O voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso sustentou que os direitos alegados pretendidos com a naturalização norte-americana já estariam sendo exercidos em decorrência do visto de permanência denominado *Green Card*. Ao longo da fundamentação, justificou-se com base em partes conceituais do documento apresentadas pela própria Cláudia, como o fato de, ao contrário dos outros tipos de vistos, o visto permanente não impor restrições às ações do portador. Nesse sentido, os demais vistos são temporários e vinculados a propósitos específicos, o *green card*, por outro lado, oferece permanência e liberdade⁸².

⁸¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 2 abr. 2024.

⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864, da Primeira Turma, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. p. 11. Acesso em: 2 abr. 2024.

Ocorre que para que Cláudia mantivesse o vínculo da nacionalidade originária, apesar da naturalização norte-americana, deveria provar encaixar-se em uma das duas exceções à ruptura dispostas pelo 12, § 4º, II da Constituição Federal de 1988. No seu caso específico, deveria estar em adequação com a alínea b, de modo a provar que a aquisição da nacionalidade secundária teria sido em decorrência de uma imposição pelo Estado estrangeiro para a sua permanência ou exercício dos seus direitos civis, como, em momento prévio, havia o Ministério Público Federal entendido ser o caso.

Entre os direitos garantidos aos portadores da modalidade de visto estão em posse da impetrante estão: residir, permanentemente, nos Estados Unidos, trabalhar no país em qualquer emprego legalizado e em qualquer qualificação escolhida (ainda que existam limitações por cargos destinados aos cidadãos, com base na segurança) e gozar da proteção de todas as leis dos Estados Unidos, do estado de residência e da jurisdição local⁸³.

O fato de a naturalização não ter sido resultado de concessão por parte dos Estados Unidos da América, com base exclusivamente no seu ordenamento interno, foi outro fundamento para a denegação da segurança. O Ministro Barroso citou a realização de juramento formal perante o Estado estrangeiro, como manifestação inequívoca de vontade de integrar a sua comunidade nacional. Ou seja, esteve presente o elemento de vontade, verificado por meio de conduta ativa da impetrante.

Cláudia alegou que, embora tivesse adquirido a nacionalidade norte-americana, por meio da naturalização, em momento algum desejou perder o vínculo originário com o Brasil. Sustentou esse argumento sobre o fato de sempre ter cumprido suas responsabilidades fiscais e eleitorais, bem como a renovação do passaporte brasileiro.

⁸³ *U.S. Citizenship and Immigration Services. Rights and Responsibilities of a Green Card Holder (Permanent Resident)*. Disponível em:

<https://www.uscis.gov/green-card/after-we-grant-your-green-card/rights-and-responsibilities-of-a-green-card-holder-permanent-resident> Acesso em: 11 jul. 2024.

O Ministro Barroso se contrapôs. Sob a sua ótica, esse argumento apresentado por Cláudia estaria enlaçado a uma “reserva mental”⁸⁴, que não encontraria proteção no escopo das exceções previstas pela CRFB/1988. O que deveria ser examinado, portanto, são as condutas ativas da impetrante, no plano fático, que, conforme previsto pelo art. 12, § 4º, ocasionaram, ao seu ver, a perda da nacionalidade brasileira. Por essas razões, o voto do relator foi pela denegação da segurança.

A reserva mental mencionada se refere a uma analogia ao conceito cristalizado no Direito Civil atinente à celebração de contratos. Se trata de ocultar a verdadeira intenção quando da declaração direcionada à produção de determinado efeito jurídico, de modo a enganar o outro contratante⁸⁵. Nesse sentido, portanto, observa-se que a intenção diversa à produção dos efeitos à época dispostos no texto constitucional demonstra, de maneira direta, o descolamento em relação à vontade de renúncia à nacionalidade originária e à vontade de naturalização no Estado estrangeiro.

O Ministro Luiz Fux e a Ministra Rosa Weber votaram de acordo com o Relator. No caso de Fux, deixou claro estar consciente da premissa de que a perda da nacionalidade originária brasileira, nesse caso, importaria na possibilidade de autorizar a extradição futuramente. Evidenciou, ao longo do voto, sua preocupação com as penas previstas no ordenamento norte-americano, mas reafirmou que houve submissão ao regime jurídico de um país estrangeiro, voluntariamente. Logo, não mais se trataria de brasileira nata, o que viabiliza a sua posterior extradição.

O Ministério Público Federal, além de, previamente, ter se manifestado pela concessão, com a revogação da portaria que declarou a perda da nacionalidade, sugeriu que Cláudia pudesse optar por se manter brasileira, em detrimento da norte-americana, se assim o quisesse, antes da declaração definitiva da ruptura do vínculo originário com o Brasil.

3.3 Os votos vencidos dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864, da Primeira Turma, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. p. 11. Acesso em: 2 abr. 2024. p. 12.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral-Volume 1**. Saraiva. 2005. p. 313.

O Ministro Edson Fachin realizou uma análise direta sobre a chance de extradição no caso concreto. Nessa linha, partiu da premissa de que Cláudia, por ser brasileira nata, não se adequaria às hipóteses de extradição elencadas pela Constituição, no art. 5º, LI, visto que, recaem apenas sobre os brasileiros naturalizados.

Ocorre que o objeto do Mandado de Segurança não tratava da extradição propriamente dita, mas do julgamento sobre a portaria, proferida por meio do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, que declarou a perda da nacionalidade brasileira. O momento, portanto, era dedicado a uma questão prévia. Por essa razão, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez um breve esclarecimento, em que expôs tratar-se de aquisição de nacionalidade estrangeira, de modo voluntário, como forma de ruptura do vínculo originário com o Brasil. De toda forma, foi proferido voto a favor da concessão da segurança, pela defesa da manutenção da nacionalidade brasileira.

Sobre o mérito, em momento posterior, o Ministro Edson Fachin sinalizou que, em conformidade com a Lei 818, de 1949, que regulava a nacionalidade (revogada pela Lei n 13.445, em 2017, após o julgamento em questão), arts. 36 e 37, houve pedido de requisição por parte de Cláudia Sobral. Esses pontos foram determinantes para o seu voto, pois embora presentes requisitos a serem cumpridos, entendeu que a lei mencionada possibilitaria o cenário almejado.

No caso do Ministro Marco Aurélio, antes de partir para o mérito, manifestou sua discordância sobre o deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal. Sob sua visão, a possível repercussão do acórdão se ilustrar numa futura análise de pedido de extradição não seria o suficiente para que a matéria se deslocasse.

Em contraposição, o Ministro Luiz Fux argumentou que se trataria de uma questão de conexão por prejudicialidade: a conclusão sobre a manutenção da nacionalidade brasileira seria determinante para a posterior decisão sobre a extradição. Nesse sentido, sustentou que o Supremo possuía competência maior para o julgamento do caso, ainda que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, se tratando de ato de Ministro de Estado, fosse de competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a ação.

No mérito, então, o Ministro Marco Aurélio sustentou que o direito à nacionalidade originária seja indisponível, somente importando o nascimento, embora o Ministro Luís Roberto Barroso reforçasse a existência do elemento de vontade pelo ato personalíssimo da naturalização, com a conseqüente ruptura do vínculo originário, pelo texto constitucional brasileiro vigente. O debate colocou esses dois pontos como diversos.

Sobre as situações de perda, sugeriu que seria uma submissão a um ordenamento estrangeiro a interpretação do art. 12, § 4º, a, que dispunha sobre a possibilidade de manutenção, caso a outra nacionalidade se desse por reconhecimento de vínculo também originário. Isso porque, caso o outro vínculo não fosse estabelecido em caráter originário conforme as leis externas, a nacionalidade brasileira seria declarada perdida. Ou seja, a manutenção do vínculo interno dependeria dos requisitos estabelecidos em legislação estrangeira para a configuração da modalidade originária. Essa foi a sua leitura para que votasse pela defesa da manutenção da nacionalidade brasileira.

3.4 A interpretação do Ministro Alexandre de Moraes

A produção dos efeitos propriamente ditos pela discussão em torno da manutenção ou perda do vínculo originário entre Claudia Sobral e o Estado brasileiro se deu em sede do Mandado de Segurança, em 2016. O assunto foi, novamente, debatido quando, enfim, analisada a hipótese da extradição.

Trata-se do acórdão nº 1462, de 2017. Analisado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em composição diversa da que, previamente, julgara o Mandado de Segurança nº 33.864, de 2016. A decisão sobre a extradição foi presidida pelo Ministro Marco Aurélio, ao passo que o Mandado de Segurança pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Além disso, na decisão anterior estava presente na sessão o Ministro Edson Fachin, voto vencido, enquanto, no acórdão sobre a extradição, esteve presente o Ministro Alexandre de Moraes.

Ao longo do voto do Ministro Luiz Fux, ocorreu um debate que colocou em voga, novamente, a assertividade na então já proferida decisão de declarar rompido o vínculo originário entre o Estado brasileiro e Cláudia Sobral. Nessa seara, o Ministro Marco Aurélio

evocou o fato de existirem brasileiros natos e naturalizados, bem como a vedação à distinção entre esses, exceto nos pontos específicos firmados pela CRFB/88, entre eles, a extradição, que ocorre, apenas, para os naturalizados e nas hipóteses taxativas do art. 5º, LI da CRFB/88⁸⁶.

O Ministro Luiz Fux, em seguida, recapitulou a existência das hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, de modo a questionar se, preenchidos os requisitos, ainda assim, haveria a possibilidade de manutenção do vínculo. Para responder a demanda, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu posicionamento exposto ao longo do Mandado de Segurança. Defendeu que esse dispositivo não especifica estarem abarcados, também, os cidadãos natos. Sob a sua ótica, seria impossível que o vínculo originário com o Brasil fosse desfeito. Trataria-se de um direito indisponível e, portanto, irrelevante é a existência do elemento de vontade em contrário.

Contrapôs-se ao seu ponto de vista o Ministro Luís Roberto Barroso. Afirmou ser pacífico, pela doutrina e pela Constituição, a liberdade de escolha do detentor da nacionalidade originária em rompê-la, se assim o desejar. Argumentou, nesse sentido, que a opção pela naturalização em país estrangeiro e a decorrente perda do vínculo da nacionalidade com o Brasil faz parte da autonomia da vontade, completamente substancial e suficiente para a ruptura.

O Ministro Alexandre de Moraes, embora não tenha participado da composição do acórdão proveniente do Mandado de Segurança, expôs seu entendimento sobre a questão prévia. Iniciou, novamente, lembrando as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira previstas na Constituição. Em um segundo momento, compartilhou sua concepção *lato sensu* do texto, estando abarcados a essas hipóteses, portanto, os brasileiros natos, em dissonância do que sustentava o Ministro Marco Aurélio.

Sobre as, então, hipóteses de ruptura da nacionalidade brasileira, o Ministro Alexandre de Moraes citou que a primeira se trataria da “perda-sanção”, que categoriza os casos nos quais a naturalização brasileira é cancelada por meio de sentença judicial. A segunda espécie

⁸⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1.462, da Primeira Turma, DF, 28 de mar de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452> Acesso em: 2 de abr. 2024 p. 42

seria a perda voluntária. Fundamentou que, nesse sentido, seguiria o Direito comparado, a exemplos de países em que alguns de seus cidadãos objetivam não servir às Forças Armadas e optam por perder o vínculo com o Estado. Dessa forma, embora os critérios para o estabelecimento da nacionalidade sejam discricionários a cada país, o fato de ser um direito indisponível, no caso do Brasil, como entendia o Ministro Marco Aurélio, destoaria do aspecto comum aos outros Estados.

Sobre o elemento de vontade como detentor de substancialidade para a perda do vínculo com o Brasil pela naturalização em Estado estrangeiro, o Ministro Alexandre de Moraes citou a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1993, responsável por modificar as hipóteses de ruptura do vínculo com o Estado brasileiro ao possibilitar a uma segunda nacionalidade nos casos em que, essa seja, também, originária, como resultado da legislação externa e quando a naturalização em país estrangeiro se fizesse necessária para a manutenção do indivíduo no Estado ou exercício de sua profissão. Nesses casos, nota-se que o elemento de vontade inexistente ou é substituído pelo estado de necessidade.

O Ministro, por fim, entendeu que o presente caso não se adequaria a qualquer das hipóteses de exceção à perda, trazidas pela Emenda nº 3, de 1993, pois não houve esse estado de necessidade, conforme havia mencionado, também, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao citar que o visto de permanência, já em posse de Cláudia Sobral, lhe garantiria os direitos que alegou obter ao se naturalizar. Sustentou que, em divergência às normas de alguns países, como Suíça, não há, na legislação dos Estados Unidos, o pré-requisito da naturalização para o estabelecimento de matrimônio com cidadão norte-americano, e, portanto, no que se refere a esse aspecto de sua vida, também não teria sido necessária a naturalização.

Desse modo, também pela visão do Ministro Alexandre de Moraes, tornou-se estrangeira, conforme a decisão confirmada por meio do Mandado de Segurança, por adequar-se, em decorrência da naturalização norte-americana, à hipótese de perda da nacionalidade, prevista pelo art. 12, § 4º, II, CRFB/88, vigente naquele momento.

3.5 A alteração na CRFB/88, em decorrência do enredo de Cláudia Sobral: o debate prévio à Emenda Constitucional nº 131, de 2023, contextualizado a ambos os casos comparados.

O Mandado de Segurança que ratificou a decisão administrativa sobre a ruptura da nacionalidade brasileira foi fundamentado conforme o texto constitucional em vigor naquele momento. Nesse ponto, ressalta-se que, em conformidade ao exposto em doutrina por Francisco Rezek, a declaração de ruptura da nacionalidade originária tem apenas o condão de publicizar o ato que se constitui com antecedência⁸⁷.

O teor do acórdão foi, portanto, declaratório, dado que a perda da nacionalidade brasileira aconteceu como reflexo da conduta da impetrante, no plano fático, de se naturalizar norte-americana, ocasionando a adequação à parte do texto constitucional dedicada a dispor sobre a ruptura do vínculo com o Estado.

A extradição de Cláudia Sobral, posterior ao julgamento do Mandado de Segurança aqui exposto, guarda relação direta com a modificação no cenário brasileiro no tema da nacionalidade, especificamente pelo fato da Emenda nº 131, de 2023, se tratar de um reflexo dos desdobramentos do seu caso⁸⁸. Atualmente, a perda de nacionalidade originária brasileira ocorre apenas com base em pedido expresso, que poderá ser negado se resultar em apatridia. Essa mudança é proveniente da Emenda Constitucional nº 131, de 2023, fruto, em momento inicial, da PEC 06/2018, apresentada por Antonio Anastasia, então Senador pelo PSDB/MG⁸⁹. Na parte oficial do documento dedicada à justificativa para elaboração, o caso de Cláudia Sobral é mencionado por Antonio Anastasia, pois, conforme sustentou o Senador, até aquele momento, não era ocorrente a instauração, de ofício, de processos administrativos sobre perda da nacionalidade brasileira em decorrência de naturalização⁹⁰. Anastasia mencionou, ainda, que as orientações públicas “tranquilizavam” sobre a não efetivação desse desfecho⁹¹.

⁸⁷REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 145.

⁸⁸ BASTIAN. Maria Vitória Soldatelli Silva. **A Emenda Constitucional nº 131, como consequência do caso Claudia Sobral e suas Repercussões no Direito de Nacionalidade no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília. 2023. p.56.

⁸⁹SENADO FEDERAL. PEC nº 6, de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>
Acesso em 07 jun. 2024.

⁹⁰*Ibidem*.

⁹¹*Ibidem*.

Entre as mudanças, primeiramente, o foco foi colocado nas hipóteses de cancelamento da naturalização, em que propôs a substituição de “atividade nociva ao interesse nacional” para “fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. No que tange à semelhança com o enredo de Cláudia Sobral, a proposta foi a nova redação ao art 12, § 4º, II, em que se passaria admitir a renúncia expressa à nacionalidade brasileira, mas não mais a perda proveniente de declaração por meio de ato administrativo. Desse modo, sob a sua ótica, poderiam ser evitadas arbitrariedades. Foi, também, proposta a possibilidade de reaquisição da nacionalidade brasileira por parte daquele que a renunciou, com a ressalva de que, se antes nato, tornar-se-ia naturalizado. Ambas as hipóteses possuíam como ressalvas as situações que acarretassem apatridia⁹².

Esse ponto de reaquisição da nacionalidade originária perdida suscitou alguns debates doutrinários. Ao longo do processo legislativo que ocasionou a promulgação da Emenda 131, de 2023, a questão foi resolvida e não mais se trataria da hipótese de brasileiros natos que tornar-se-iam naturalizados, mas da reaquisição desse direito nos moldes anteriores, ou seja, novamente, em caráter originário.

Nesse sentido, portanto, observa-se que até que se tornasse a Emenda 131, de 2023, a proposta inicial passou por algumas alterações. Preliminarmente, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, onde o relator Senador Rodrigo Pacheco realizou o parecer, expressou considerar bastante restritiva a hipótese de exceção à perda da nacionalidade brasileira que se fundamentava na naturalização como resultado da imposição por estado estrangeiro para que o indivíduo pudesse permanecer no seu território ou exercer os direitos civis⁹³. Nesse sentido, apontou, também que a alteração proveniente da PEC apresentada pelo Senador Antonio Anastasia traria maior clareza para o texto constitucional. O Senador Rodrigo Pacheco sustentou, ainda, que substituir a expressão “atividade nociva ao interesse nacional” por “fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado

⁹² *Ibidem*.

⁹³ SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>
Acesso em: 14 jun. 2024.

Democrático” traria harmonia, conformidade aos valores democráticos e maior objetividade ao texto constitucional⁹⁴.

Ilustrou a ideia de clareza sobre o texto proposto pelo fato de o caso de Cláudia Sobral, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, não se adequar à hipótese de exceção, visto que foi considerada desnecessária a naturalização já tendo obtido o visto de permanência *Green Card*, de modo que esses direitos já estariam sendo exercidos, bem como a permanência no território norte-americano. Ocorre que não seria possível afirmar a plena fruição de direitos com base, apenas, na posse do visto norte-americano. O senador apontou ainda a impossibilidade de permanecer fora do território dos Estados Unidos da América por prazo superior a um ano. A garantia dos direitos, portanto, não se daria de forma equivalente aos conquistados em decorrência da naturalização. Dessa forma, a propositura da PEC teria o condão de gerar segurança jurídica ao passo que solucionaria esse e outros aspectos que compõem o que chamou de “zona cinzenta”⁹⁵.

No caso de Cláudia, portanto, embora estivesse presente o elemento volitivo no momento da naturalização norte-americana, a análise ampla das circunstâncias que permeiam a sua escolha, bem como dos direitos já assegurados quando da escolha pelo procedimento demonstram que, de fato, a fruição dos direitos não ocorreu de maneira plena e alguns pormenores, esses da “zona cinzenta”, serviram de base para uma análise posterior, em âmbito legislativo, com o condão de sustentar a necessidade na alteração do texto constitucional. A decisão analisada pela *Corte Suprema di Cassazione* também foi permeada por zonas cinzentas quando demonstrado que o Decreto nº 58-A não foi, por si só, eficaz na concretização da naturalização dos estrangeiros residentes, visto que surgiram decretos subsequentes e que depreender o momento exato em que, se ocorrida a naturalização, estaria ligada ao elemento de vontade seria variável de acordo com cada caso concreto. Nesse sentido, tratando-se de um direito fundamental, a clareza do texto onde esteja disposto esse direito foi um elemento apropriadamente levado em consideração ao longo dos debates conceituais presentes no processo legislativo prévio à promulgação da Emenda.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*.

Acerca das ressalvas à declaração da perda da nacionalidade nas situações que acarretam apatridia, o senador apontou a conformidade com a Convenção das Nações Unidas, de 1961, para a Redução dos Casos de Apatridia. Por fim, sinalizou a concordância com a alteração pela possibilidade de reaquisição da nacionalidade brasileira por parte dos que a tivessem renunciado, por meio da naturalização. No que tange às alterações propostas à PEC, foram apresentadas duas, com o teor formal de ajuste redacional.

O texto foi, posteriormente, alterado em matéria. Nesse momento, por meio da Emenda nº 2 – PLEN, pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, que propôs estar expressa a especificação do termo “fraude”, nas hipóteses de cancelamento da naturalização, ao processo que a originou⁹⁶. Nesses casos, propôs, ainda, que independentemente da condição de apátrida, não haveria como sustentar a manutenção da nacionalidade. Embora a remediação da situação de apatridia seja um exercício comum a muitos Estados, a manutenção da nacionalidade estabelecida mediante fraude terminaria por validar essa conduta. Nos casos de cancelamento da naturalização, texto à época vigente pelo então art. 12, § 4º, inciso I, já estava presente a preocupação com os casos de apatridia. Frisa-se que, antes da efetivação da perda da nacionalidade, mediante sentença judicial, o legislador determinava que o juiz levasse em consideração o risco desse cenário⁹⁷.

No que diz respeito à possibilidade de naturalização por parte dos que renunciaram à nacionalidade brasileira, houve uma nova proposta de alteração pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. Citou o art. 76 da Lei nº 13.445, de 2017⁹⁸, por trazer a previsão de reaquisição da nacionalidade, num processo simples, objetivo, menos burocrático e mais célere aos brasileiros natos, com a exigência de que tenha sido cessada a causa da perda da nacionalidade, bem como que seja apresentado requerimento formal. Nesse sentido, sugeriu que a CRFB/88 também deveria propor uma forma simplificada de reaquisição.

O Senador Rodrigo Pacheco, então, sopesou o entendimento da doutrina, que alegou dividir-se quanto à requisição do status prévio ao da perda e a impossibilidade de restabelecer

⁹⁶SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLLEN à PEC nº 06, de 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁹⁷BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Atlas, 2020. p. 388.

⁹⁸BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre a migração no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

o vínculo nos moldes idênticos aos prévios à ruptura. Por fim, no entanto, sustentou, ser plausível a defesa, ao máximo, da nacionalidade originária. Isso pois entendeu que as diferentes realidades dos que vivem no exterior não implicam, necessariamente, o distanciamento das origens brasileiras. Esse posicionamento está em conformidade com o exposto, por Dolinger e Carmen Tiburcio, no que tange à requalificação da nacionalidade brasileira disposta pelo art. 76 da Lei 13.445, de 2017, que se relaciona diretamente com a discussão em torno do caráter do status a ser readquirido disposto pela CRFB/88, por se tratar do mesmo cenário. Leia-se:

Na primeira hipótese, o brasileiro nato, que perde a nacionalidade, pela requalificação, passa a ser brasileiro naturalizado. Para a segunda corrente, que nos parece melhor por ser mais benéfica ao indivíduo envolvido, o brasileiro nato que deixa de ser brasileiro readquire o seu status de nato⁹⁹.

O ponto da vida no exterior não implicar no distanciamento das origens brasileiras, suscitado pelo Senador Rodrigo Pacheco, é de fácil observação. Trata-se de contextos que se relacionam aos dois casos comparados no presente trabalho. No plano fático, que no contexto relacionado aos emigrantes brasileiros nos Estados Unidos, esse exercício muito se faz presente. Trata-se de fator que possui um caráter com viés de humanismo, que independe do local de origem em si, mas da necessidade intrínseca em uma quantidade substancial de indivíduos da manutenção de laços.

[m]esmo que as estatísticas mais recentes venham mostrando tendência a crescente fixação definitiva do brasileiro no exterior, sua ligação com o Brasil é forte, e se não levar mais ao retorno, poderá levar a formas de inserção local marcadamente brasileiras, como se observa em lugares onde os brasileiros se uniram e criaram associações recreativas, culturais e de ajuda mútua, por meio das quais defendem seus interesses diretamente junto a governos locais com certa autonomia em relação às Embaixadas e Consulados (GRADILONE, 2009, p. 49-50 apud BRUM)¹⁰⁰.

No que tange à população italiana que emigrou em massa para o Brasil, é possível encontrar diversas formas de manifestação e manutenção de laços culturais com o país de

⁹⁹ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. Forense. 15. ed. 2019. p. 214.

¹⁰⁰ BRUM, Alex Guedes. **A organização dos imigrantes brasileiros na Flórida, EUA**. Revista Aedos, v. 10, n. 23, p. 194-211, 2018. p. 199.

origem. Um exemplo claro é a grande quantidade de escolas com caráter étnico construídas no período entre 1875 e 1915, em que ocorreu uma forte imigração desse grupo¹⁰¹.

Foi neste período que os emigrantes italianos deram vida a escolas vinculadas ao caráter étnico, ou seja, as escolas anteriormente coloniais e depois italianas no exterior. Muitas destas escolas foram sustentadas financeiramente, pelo governo italiano, através do consulado, que fornecia o material escolar e o dinheiro. Estes espaços escolares asseguravam o início do processo de escolarização, que tinha como objetivos, a difusão do sentimento de italianidade, junto à primeira forma de alfabetização e civilização¹⁰².

A PEC 06/2018, então alterada pela Emenda nº 2-PLEN, foi encaminhada à Câmara dos Deputados e passou a se tratar da PEC nº 16, de 2021¹⁰³. A deputada Bia Kicis foi a responsável pela emissão do parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados da PEC 06/2018 e da nº 175/2019, de autoria de Baleia Rossi, que fora apensada. Essa última, objetivou o acréscimo da alínea c, ao §4º do art. 12 da CRFB/88, sobre nova hipótese de dupla nacionalidade, incluindo o brasileiro que ganhava, de forma automática, a nacionalidade estrangeira do cônjuge em decorrência do casamento às hipóteses de exceção à perda da nacionalidade brasileira¹⁰⁴.

Quando, futuramente, constituída a Comissão Especial destinada a proferir o parecer sobre a PEC nº 16, de 2021 e a apensada¹⁰⁵. A relatoria foi designada à Bia Kicis, que antes de iniciar a discorrer sobre o mérito, recapitulou o texto que era vigente e, em seguida, exibiu a alteração proposta pela PEC nº 16, de 2021, que passaria a dispor que a perda da nacionalidade brasileira ocorreria nos seguintes casos:

¹⁰¹ BARAUSSE, Alberto. Chamas da educação nacional e do sentimento pátrio: as escolas italianas no Rio Grande do Sul da colonização ao final do século 19 (1875-1898). **História da Educação**, v. 21, n. 51, p. 41-85, 2017.p.5

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ SENADO FEDERAL. Ofício SF nº 304, de 24 de junho de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8980720&ts=1700687747394&disposition=inline> Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Autor: Baleia Rossi. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)) Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Ato da Presidência. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)) Acesso em: 16 jun. 2024.

§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.” (NR)

Sobre os casos de cancelamento da naturalização, por meio de sentença judicial nos cenários expostos pelo inciso I, seria, ao seu ver, uma mudança capaz de aperfeiçoar o texto constitucional, de modo a trazer maior exatidão do que a prevista pelo termo, à época vigente, “atividade nociva ao interesse nacional”.

O segundo inciso foi apontado como o de maior importância entre as alterações propostas, por ter o potencial de atingir os portadores da nacionalidade brasileira originária e derivada, de modo a conferi-los autonomia, condicionando a perda do vínculo à manifestação de vontade. Esse foi um ponto de bastante enfoque ao longo do parecer, tendo sido mencionado, inclusive, o histórico das Constituições brasileiras e o momento no qual o elemento de vontade do indivíduo passou a ser considerado pelo Poder Constituinte. Trata-se do termo “naturalização voluntária”, presente na Constituição de 1934 e nas seguintes, como situação adequada à hipótese da perda da nacionalidade, a denominada pela doutrina de “perda-mudança”.

A deputada mencionou que, embora a Emenda nº 3, de 1994, tenha retirado o termo “aquisição voluntária” para a decorrente perda da nacionalidade, esse elemento de vontade permaneceu determinante para a ruptura do vínculo com o Brasil. Isso se reflete nas hipóteses de exceção à perda, em que a imposição da nacionalidade de país estrangeiro para permanência em seu território e exercício dos direitos civis se encontra. Observa-se, por óbvio, que da condição imposta pode-se depreender a ausência do elemento volitivo.

Nessa linha, a relatora avançou ao discorrer sobre o entendimento doutrinário em relação à aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira como causa de ruptura do vínculo com o Estado brasileiro, sendo a chamada “perda-mudança”. Citou, de modo a ilustrativo, o comentário sobre o inciso I do art. 146, da Constituição de 1967 (com redação da EC nº 1, de

1969) da internacionalista Nadia de Araujo, que demonstrou entender esse cenário como um reflexo do fato de que não seria de interesse do Estado estender sua proteção ao nacional que, por escolha própria, não desejasse mais manter consigo o vínculo político-jurídico, o tendo estabelecido com outra nação, à qual passa a integrar.

Ainda nessa esteira, citou o entendimento de Pontes de Miranda, que expressou sua valoração negativa à naturalização pela capacidade de gerar polipatria. Nesse sentido, a disposição constitucional que enlaça a aquisição voluntária à ruptura do vínculo originário com o Estado brasileiro constituiria, pela sua interpretação, o caminho mais eficiente no combate a esse cenário¹⁰⁶.

O rumo do parecer de Bia Kicis, no entanto, seguiu em direção contrária, pois o ponto de vista foi de que seria necessário pensar de maneira diversa sobre a realidade dos brasileiros que, como resultado das suas condições de vida, foram buscar, no exterior, melhores oportunidades para si e para seus filhos e que, ao longo desse processo de estadia, tenham adquirido a nacionalidade por conveniência ou necessidade. Foi além em dizer que a polipatria não deveria ser, atualmente, no texto constitucional, objeto que devesse ser evitado, bem como mencionou o sistema misto de atribuição da nacionalidade brasileira, em que ocorre a concretização do vínculo originário pela via “*jus solis*” e, também, pela via “*jus sanguinis*”. Esse raciocínio fundamenta, portanto, a falta de espaço para a repreensão da polipatria, dado que os brasileiros natos pela via “*jus sanguinis*”, provavelmente, deteriam, em conjunto, a nacionalidade proveniente do país no qual nasceram, conforme exemplificado pela deputada.

Sobre o pressuposto de que a aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira predispucesse o desejo de ruptura do vínculo com o Estado brasileiro, a relatora manifestou discordância. O entendimento foi semelhante ao externado anteriormente pelo Senador Rodrigo Pacheco. Nessa linha, asseverou ser possível que o indivíduo desejasse ambos: a nacionalidade estrangeira e a manutenção da nacionalidade brasileira, conforme demonstrou por meio de dados quantitativos que terminam por concluir ser inexpressivo o número de

¹⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC n° 16, de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)) Acesso em: 18 jun. 2024.

nacionais que manifestaram, de maneira expressa, perante o Ministério da Justiça, a opção pela nacionalidade estrangeira com a consequente perda da brasileira. Esse ponto se relaciona diretamente com a falta de proteção à reserva mental, mencionada pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao longo do seu voto pela perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, ao longo do Mandado de Segurança nº 33.864/2016.

Foi levado em consideração pela relatora, também, um aspecto novo em relação à temática, que é a facilidade de comunicação e deslocamento presentes no mundo contemporâneo, de modo a ser possível a manutenção dos laços com a terra natal, ainda que se adquira outra nacionalidade. Ao seu ver, essa evolução, portanto, seria mais um dos pilares que justificam a alteração do texto da CRFB/88, de modo a não mais tratar a naturalização como sinônimo de alternância da nacionalidade. Poderia-se questionar, ainda, se esses laços não estiveram sempre mantidos ou, ao menos, se não subsistia o desejo de mantê-los, ainda que o deslocamento de informações fosse dificultado em momentos pregressos. Outra hipótese seria a facilidade de comunicação facilitar a visualização ampla de um laço que sempre esteve presente na vida dos que migram. De toda forma, a primeira hipótese foi a sustentada pela relatora e foi suficiente para fundamentar seu entendimento sobre a conveniência da alteração proposta pela PEC Nº 16, de 2021.¹⁰⁷

Na análise da PEC nº 175, de 2019, votou pela sua rejeição por entender que as modificações previstas na PEC nº 16, de 2021, seriam eficientes na resolução do problema enfrentado pelas pessoas abrangidas pelo enfoque da apensada.

A matéria foi discutida, uma semana depois, em reunião deliberativa semipresencial, onde foi votado e aprovado o parecer da relatora, deputada Bia Kicis¹⁰⁸. Posteriormente, foi

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)). Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial sobre a Perda da Nacionalidade (PEC 016/2021, fase 1). Discussão e votação do parecer da relatora. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69490>. Acesso em: 16 jun. 2024.

discutida, votada e aprovada pelo plenário¹⁰⁹ nos dois turnos¹¹⁰. Por fim, a redação final assinada pela relatora deputada Bia Kicis, foi à promulgação, desapensada a PEC n° 175, de 2019¹¹¹. No dia 03 de outubro, foi transformada na Emenda Constitucional n° 131, de 2023. Atualmente, por fim, lê-se, no art 12 da CRFB/88, o seguinte texto:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

a) revogada;

b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei¹¹².

O texto constitucional, portanto, passou a fornecer maior proteção ao direito à nacionalidade brasileira, na medida em que colocou sob a sua égide os nacionais que, por quaisquer razões, decidam preencher os requisitos e optar pela naturalização em outro Estado. Na Itália, essa proteção ocorre por meio do art. 11 da Lei n° 91, de 1992 que estabelece que o italiano detentor de uma outra nacionalidade mantém seu vínculo com o Estado italiano, podendo renunciá-lo na hipótese de residir ou estabelecer residência no exterior¹¹³.

¹⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Primeira Sessão Legislativa Ordinária. Sessão Extraordinária n° 170, de 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=11664> Acesso em: 18 jun. 2024.

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Primeira Sessão Legislativa Ordinária. Sessão Extraordinária n° 170, de 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=11664> Acesso em: 18 jun. 2024.

¹¹¹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 16-C DE 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)) Acesso em: 18 jun. 2024.

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n° 16-C de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)) Acesso em: 18 de jun. de 2024.

¹¹³ ITÁLIA. *Legge 5 febbraio* 1992, n. 91. Disponível em: https://www1.interno.gov.it/mininterno/site/it/sezioni/servizi/old_servizi/legislazione/cittadinanza/legislazione_3_0.html Acesso em: 03 de jul. de 2024.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi analisar, num estudo comparativo entre o Brasil e a Itália, o escopo da proteção do direito à nacionalidade, no sentido legislativo evolutivo, bem como a atuação dos tribunais superiores nas demandas de maior complexidade. Embora as bases normativas, por óbvio, sejam diversas, houve a valorização de pontos semelhantes em ambos os países. O maior deles demonstrou ser o liame entre a autonomia de vontade do indivíduo e a aquisição da nacionalidade derivada para declaração ou não, por parte dos Tribunais Superiores, do principal efeito decorrente positivado nos ordenamentos internos, utilizados como base para os julgamentos, de cada Estado: a perda da nacionalidade.

Na Itália, a *Corte Suprema di Cassazione* focalizou a ausência do elemento de vontade na conduta silente dos possíveis naturalizados, ainda que o ordenamento interno brasileiro, no texto do Decreto 58-A, de 1889, estabelecesse a inércia em relação à oposição como aceitação do vínculo com o Estado brasileiro. A leitura da Corte foi taxativa em sustentar que o silêncio não possuiria maiores significados do que o já intrínseco, que é a ausência de manifestação de vontade em qualquer sentido e que, portanto, não poderia ser interpretado de maneira diversa.

Essa análise da *Corte Suprema di Cassazione* se conecta a outro ponto estrutural da decisão, também pautado no elemento de vontade, que é a análise filológica realizada pela *Corte di Napoli*, em 1907, do texto normativo italiano, mais especificamente, do significado do verbo “*ottenere*”, traduzido “obter”. Nessa esteira, a conclusão foi que a obtenção da nacionalidade estrangeira estaria amarrada à vontade do indivíduo, razão pela qual a concessão da nacionalidade por parte de um Estado estrangeiro, em conduta unilateralmente ativa, não poderia ser fundamento para a perda da nacionalidade originária, conforme o ordenamento interno italiano. Não se tratou, portanto, de uma releitura da norma, mas de afirmar ser esse o sentido que ela sempre carregou.

Na decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o elemento de vontade também foi central e abordado sob diferentes perspectivas ao longo da composição. Num primeiro momento, pela própria impetrante, ao afirmar o cumprimento de suas obrigações eleitorais e renovação do passaporte como fatores que demonstram não ter havido vontade da ruptura, propriamente dita, do vínculo com o Brasil. Alegou, nesse sentido, naturalizar-se pela

necessidade, de modo a ser protegida, ao seu ver, por uma das hipóteses de exceção à perda da nacionalidade brasileira nos casos de naturalização vigentes à época.

Ocorre que o Ministro Luís Roberto Barroso, ao analisar as condições nas quais vivia a impetrante no momento da naturalização, discordou da adequação da conduta a essa exceção prevista, à época, pela CRFB/88, principalmente, pelo fato de Cláudia Sobral já estar em posse do visto de permanência norte-americano que, sob a sua ótica, já lhe havia concedido os direitos que sustentou buscar ao naturalizar-se. Nessa esteira, portanto, fundamentou que o ato de Cláudia Sobral teria sido, ao contrário do asseverado por ela, permeado pela vontade.

Além disso, foi adiante ao argumentar pela conexão direta entre a escolha de naturalizar-se e a consequência da perda da nacionalidade prevista naquele momento. Não haveria, portanto, substancialidade a ser considerada no fato de não desejar perder a nacionalidade brasileira se exercida voluntariamente a conduta de naturalizar-se, pois, conforme sustentado ao longo do seu voto, isso se caracterizaria como uma reserva mental, que não encontraria proteção no escopo das exceções à ruptura do vínculo com o Estado, então presentes na Constituição.

Observa-se que, embora com desfechos diversos pelas particularidades que compõem cada enredo, foram semelhantes as coordenadas em ambas as decisões dos Tribunais superiores, que levaram em conta a autonomia dos indivíduos no processo de naturalização para a construção dos fundamentos sobre a declaração da perda da nacionalidade originária. No caso de Cláudia, sob a interpretação do Supremo Tribunal Federal, houve manifestação inequívoca de vontade, enquanto esse elemento esteve ausente no caso da Grande Naturalização, sendo substituído, na tese apresentada pelo Ministério do Interior, pela mera presunção, reconhecida pela *Corte Suprema di Cassazione* como insuficiente para o efeito da ruptura.

A subsequente extradição de Cláudia Sobral, entretanto, tornou-se vetor para a modificação no ordenamento interno brasileiro sobre as hipóteses de perda da nacionalidade, em que essa demonstração de vontade passou a ser observada de maneira diversa, conferindo maior proteção ao direito originário à nacionalidade. A ausência de proteção à reserva mental, mencionada pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao longo de seu voto, quando da declaração

de perda da nacionalidade, deixou de ser interpretada sob a ótica semelhante a do Direito Civil e passou pelo descolamento da vontade de ruptura com o Estado de origem da naturalização voluntária. Dessa forma, atualmente, a proteção a esse desejo é encontrada no escopo da CRFB/88, que em decorrência da Emenda 131, de 2023, sucedeu a exigir manifestação expressa de renúncia à nacionalidade brasileira para que a ruptura ocorra (limitada pela possibilidade de apatridia), bem como passou a permitir a reaquisição da nacionalidade brasileira originária àqueles que a tenham renunciado.

Ao longo do parecer à PEC nº 16, de 2021, sob a relatoria da deputada Bia Kicis, essa temática foi evidenciada de modo a comportar o contexto contemporâneo das facilidades decorrentes das atuais ferramentas de comunicação, que permitem a manutenção dos laços com o país de origem, em detrimento da distância e, conseqüentemente, tornam a naturalização desconexa do objetivo de ruptura do vínculo com o Estado originário.

Nesse sentido, embora o texto interno viesse a ser questionado e, posteriormente, alvo de alteração, no momento do julgamento da ação, o rompimento da nacionalidade encontrava respaldo na Carta Magna. Isso importa dizer visto que, apesar de a decisão em colegiado não ter sido proferida por unanimidade, os votos determinantes pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não estiveram concentrados em discorrer sobre o conteúdo material do texto constitucional, mas sobre sua aplicabilidade no caso e no período que fora apresentado.

A alteração no texto constitucional em decorrência da Emenda 131, de 2023, terminou não apenas por conferir maior proteção ao direito à nacionalidade, em decorrência da manutenção do vínculo com o indivíduo que objetiva se naturalizar nacional de outro Estado, mas por proporcionar ao ordenamento interno maior clareza, de fato, no tocante aos limites de proteção conferida a esse direito. Esse ponto é relevante por se tratar de um direito fundamental. Dessa forma, a exemplo dos aspectos componentes da “zona cinzenta” mencionada pelo Senador Rodrigo Pacheco ao longo do processo legislativo que promulgou a Emenda, não há, no presente momento, lacunas capazes de ocasionar a configuração de inexistência, seja em maior ou menor grau, sobre a adequação dos diferentes contextos ao texto do legislador. Nesse sentido, outra consequência, além da maior proteção conferida à nacionalidade, a Emenda 131, de 2023 proporcionou ao texto constitucional maior robustez e

segurança. Ressalta-se que a proteção da autonomia de vontade do indivíduo se faz presente no contexto italiano pelo art. 11 da Lei n° 91, de 1992.

A soberania também foi citada em momentos distintos nos acórdãos. Ao longo da fundamentação pela *Corte Suprema di Cassazione*, foi apontada, ainda, como causa para a alteração legislativa interna que passou a permitir a uma segunda nacionalidade originária, já que essa seria uma consequência inevitável da soberania dos Estados em determinar as condições nas quais esse vínculo é estabelecido.

No entendimento do Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto vencido, o antigo art. 12, § 4º, a, da CRFB/88, que apresentava a exceção à perda da nacionalidade brasileira nos casos de múltipla-nacionalidade originária, poderia ser caracterizado como submissão ao ordenamento estrangeiro. Isso pois a perda da nacionalidade brasileira decorreria da liberdade do outro Estado em estabelecer quando o vínculo ocorre em caráter originário ou derivado. Sua visão, entretanto, não considerou a autonomia dos indivíduos ao naturalizar-se, com a diferença da conduta ativa consubstanciada ao ordenamento externo para a ruptura.

Ao seu ver, ainda, a nacionalidade originária seria um direito indisponível. Ambos os textos, brasileiro e italiano, trazem em seu escopo o ideal combatente à configuração da apatridia. O cenário fático, com base nessa premissa, é que a renúncia a ambos os Estados não deixa de ser, também, assegurada. A nacionalidade como conceito, nesse sentido, é tratada como direito indisponível pelos dois Estados, mas haja vista a possibilidade de ruptura voluntária do vínculo nos casos de posse de outra nacionalidade, essa indisponibilidade não se configura a um Estado em específico, mas ao conceito em sentido amplo. Em outras palavras, pelos dois textos, a nacionalidade é um direito indisponível, mas não há indisponibilidade da nacionalidade brasileira propriamente dita tampouco da italiana, já que se na posse de um segundo vínculo, derivado ou não, os dois Estados permitem que o indivíduo se desvincule.

Finalmente, os reflexos de cada decisão foram, por óbvio, diversos. No caso do Brasil, a declaração da perda da nacionalidade de Cláudia Sobral, em sede do Mandado de Segurança, proporcionou a sua futura extradição. Esse desfecho ilustrou a importância de ser conferida maior proteção à nacionalidade, ocasionando a Emenda Constitucional n° 131, de 2023. Na Itália, embora tenha sido apresentado o “*disegno di legge* n° 752” que, se promulgado, traria

maiores alterações para o reconhecimento da nacionalidade no âmbito italiano, não é possível afirmar, ainda, se esse será o desenlace.

No entanto, em 2022, a *Corte Suprema di Cassazione* terminou por reafirmar a rigidez do vínculo entre o Estado e o indivíduo, numa análise aprofundada do contexto real em que teria ocorrido a naturalização com o potencial de rompê-lo, sendo a mera presunção de vontade ou da realização de atos subsequentes elementos declarados insubstanciais para ocasionar a sua perda. Recordar-se que, no cenário atual, conforme o art. 1º da Lei nº 91, de 1992, pelo seu art. 11, o italiano que se naturaliza estrangeiro conserva a sua nacionalidade, podendo renunciá-la, se assim o desejar, desde que resida ou estabeleça residência no exterior. Observa-se, portanto, que a proteção à vontade do indivíduo já fazia parte do texto atual destinado a dispor sobre a nacionalidade no momento do julgamento, ao passo que o Brasil passou a ampliar a sua proteção, de modo a abarcar esse fator, com a Emenda Constitucional nº 131, de 2023.

Pode-se concluir, assim, que em ambos os contextos o elemento volitivo ocupou um espaço substancial para a produção de reflexos no tema da nacionalidade. Ademais, o fluxo atual, por meio da modificação no ordenamento, no caso do Brasil, que se assemelha a já em vigor legislação italiana, bem como a interpretação proveniente de Tribunal Superior, sustentando a autoridade desse vínculo, na Itália, parece caminhar em direção à valorização da maior proteção ao direito fundamental à nacionalidade.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. *The World Bank. Population, total - Italy*. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/SP.POP.TOTL?locations=IT>

BARAUSSE, Alberto. Chamas da educação nacional e do sentimento pátrio: as escolas italianas no Rio Grande do Sul da colonização ao final do século 19 (1875-1898). **História da Educação**, v. 21, n. 51, p. 41-85, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Atlas, 2020.

BASTIAN, Maria Vitória Soldatelli Silva. **A Emenda Constitucional nº 131, como consequência do caso Claudia Sobral e suas Repercussões no Direito de Nacionalidade no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília. 2023.

BONATO, Giovanni. *Grande naturalizzazione brasiliana e cittadinanza italiana*. Judicium, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ato da Presidência. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288751&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial sobre a Perda da Nacionalidade (PEC 016/2021, fase 1). Discussão e votação do parecer da relatora. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69490>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Primeira Sessão Legislativa Ordinária. Sessão Extraordinária nº 170, de 12 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=11664>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de 22 de setembro de 2021. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2086407&filename=TramitacaoPEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 277-D, de 22 de março de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-277-d-22-marco-1890-516777-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto Legislativo nº 480, de 13 de junho de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-480-13-junho-1890-517657-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto Legislativo nº 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0058A.htm

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 16-C de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328155&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019. Autor: Baleia Rossi. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1823003&filename=Tramitacao-PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD))

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.462, da Primeira Turma, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864, da Primeira Turma, DF, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **"Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas"**. Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI), n. 26, set. 2019/abr. 2020.

DAMATTA, Roberto. **A casa & a rua**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**, 4. ed. Renovar, 1997.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. Forense. 15. ed. 2019.

FREITAS, Elias Canal. **"Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro"**. ENAJUS Administration of Justice Meeting, Curitiba, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral-Volume 1**. Saraiva. 2005.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade, v. 9, n. 4, pp. 1717-1737. 2017.

ITÁLIA. *Ambasciata d'Italia Brasilia. Governo Italiano*. Dia Nacional do Imigrante Italiano, 21 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://ambbrasil.esteri.it/pt/news/dall_ambasciata/2023/02/giornata-nazionale-del-migrante_0-2/

ITÁLIA. *Codice Civile del Regno d'Italia del 1865*. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_22_4_3_4.page#3

ITÁLIA. Constituição da República Italiana (1948). *Edizione in Lingua Portoghese*. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf

ITÁLIA. *Corte Costituzionale. Cos'è la Corte*. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/introduzione.do>

ITÁLIA. *Corte Suprema di Cassazione*. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/it/area_civile_amministrativa.page#

ITÁLIA. *Legge 5 febbraio 1992, n. 91*. Disponível em: https://www1.interno.gov.it/mininterno/site/it/sezioni/servizi/old_servizi/legislazione/cittadinanza/legislazione_30.html

ITÁLIA. *Legge 19 maggio 1975, n. 151, art. 219*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1975:151~art219>

ITÁLIA. *Legge 21 aprile 1983, n. 123*. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.data

ITÁLIA. *Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale. Governo Italiano. Perdita della Cittadinanza*. Disponível em: <https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/cittadinanza/perdita-della-cittadinanza/>

ITÁLIA. *Ministero della Giustizia. Corte di Cassazione. Introduzione alle Funzioni*. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/it/le_funzioni_della_corte.page

ITÁLIA. *Presidencia del Consiglio dei Ministri. Legge 5 giugno 1912, n. 555, art. 1, I.* Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992-02-05:911vig>

ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 30 del 1983.* Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1983/0030s-83.html>

ITÁLIA. *Repubblica Italiana. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 87 del 1975.* Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1975/0087s-75.html>

ITÁLIA. *Repubblica Italiana. Ministero dell'Interno. Circolare n. 6497/2021. Data pubblicazione: 06 out. 2021.*

ITÁLIA. *Repubblica Italiana. Ministero dell'Interno. Circolare n. 8365/2022. Data pubblicazione: 05 out. 2022.*

ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Disegno di legge n. 752/2023.* Disponível em: <https://www.senato.it/leg/19/BGT/Schede/Ddliter/57165.htm>

ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Disegno di legge n. 752/2023.* Disponível em: <https://www.senato.it/leg/19/BGT/Schede/FascicoloSchedeDDL/ebook/57165.pdf>

ITÁLIA. *Senato della Repubblica. Relazione - Disegno di legge n. 752/2023.* Disponível em: https://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/19/DDLPRES/0/1380386/index.html?part=ddlpres_d dlpres1-relpres_relpres1

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIALHE, Jorge Luís. **A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: *jus soli* e *jus sanguinis* em perspectiva histórica.** *Revista Videre*, v. 10, n. 20, p. 224-244, 2018. p. 226.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

PANASCI, Maria Antonia. **Breaking the Ancestral Silence: Recognition of Citizenship by Descent Despite the Great Brazilian Naturalization.** *The Italian Review of International and Comparative Law*, v. 3, n. 1, p. 157-168, 2023.

PINTO, Márcio Alexandre da Silva. **Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira,** 2016

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 9. ed. Bahia: Jus Podivm, 2017. p. 265.

Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 26093/2021. Numero di raccolta generale 25317/2022. Data de publicação: 24 ago. 2022.

Repubblica Italiana. La Corte Suprema di Cassazione. Numero registro generale 28397/2021. Numero di raccolta generale 25318/2022. Data de publicação 24 ago. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Constituição da Junta Militar imposta em 1969.

SENADO FEDERAL. Constituições brasileiras. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>

SENADO FEDERAL. Emenda nº 2-PLEN à PEC nº 06, de 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1700687746416&disposition=inline>

SENADO FEDERAL. Ofício SF nº 304, de 24 de junho de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8980720&ts=1700687747394&disposition=inline>

SENADO FEDERAL. Parecer nº 25 de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, do Senador Antonio Anastasia e outros, Brasília, DF, Senado Federal, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936060&ts=1700687745962&disposition=inline>

SENADO FEDERAL. PEC nº 6, de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1700687745156&disposition=inline>

SILVA, Eduardo Pereira Da. **Considerações sobre a primeira Constituição imperial brasileira de 1824 e a criação poética de Machado de Assis**. Iberic@l. v. 18. 2020 p. 254.

SILVA, João Carlos Jarochinski. **Análise histórica das Constituições brasileiras**. Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, n. 10, 2011

TIBURCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Revista de Direito Cosmopolita, v. 2, n. 1, p. 131-167, 2014.

U.S. Citizenship and Immigration Services. Rights and Responsibilities of a Green Card Holder (Permanent Resident). Disponível em:

<https://www.uscis.gov/green-card/after-we-grant-your-green-card/rights-and-responsibilities-of-a-green-card-holder-permanent-resident>